

AO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dra. Vanessa Crhistina Garcia Lemos

Juíza de Direito

15º RELATÓRIO MENSAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO BORGES LANDEIRO

JULHO DE 2025

AO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5422037-90.2017.8.09.0051

Requerente: **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.** e Outras (em recuperação judicial)

Em conjunto denominadas “GRUPO BORGES LANDEIRO”.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente nomeados, qualificados e compromissados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, composto por: **1) INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º. 02.953.626/0001-48, NIRE n.º: 5230000816.6, com sede estabelecida na Rua S-2, n.º 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 801, CEP: 74.823-430, Setor Bela Vista; **2) INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.637.462/0001-63, NIRE n.º 52202245139, com sede estabelecida à Rua S-2, n.º 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 405 e 406, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **3) INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.637.448/0001-60, NIRE n.º: 52202245147, com sede estabelecida à Rua S-2, n.º 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 202 e 203, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430,

Goiânia-GO; **4) INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.619.962/0001-72, NIRE nº: 52202243527, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 705, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **5) INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.637.456/0001-06, NIRE nº: 52202244990, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 704, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **6) INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.895.265/0001-44, NIRE nº: 52202285645, com sede estabelecida à Rua 136-A, nº 104, Quadra F-44, Lote 08, Sala 06, Setor Sul, CEP: 74.093-260, Goiânia-GO; **7) INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.895.225/0001-00, NIRE, nº: 52202285653, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 201, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **8) INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.883.195/0001-04, NIRE nº: 52202284649, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 103, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **9) INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.883.236/0001-62, NIRE nº: 52202284631, com sede estabelecida à Rua 136 A, nº. 104, sala 07, Setor Sul, CEP: 74.093-260, Goiânia-GO; **10) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.167.587/0001-00, NIRE nº: 53201491552, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 805, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **11) INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 08.806.490/0001-20, NIRE nº: 53201583511, com sede estabelecida no Gama-DF, à Quadra 03, Lote 1280, Setor Leste Industrial

do Gama, CEP: 72.445-030; **12) INCORPORAÇÃO PRIME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.282.822/0001-87, NIRE nº: 52202469967, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 604, 605 e 606, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **13) INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.282.798/0001-86, NIRE nº: 52202469959, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 402, 403 e 404, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **14) INCORPORAÇÃO VERANO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 11.193.275/0001-05, NIRE nº: 52202669729, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 603, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **15) INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 11.193.438/0001-50, NIRE nº: 3201742342, com sede estabelecida no Gama-DF, à Quadra 01, Lote 1020, Setor Leste Industrial do Gama, CEP: 72.445-010; **16) INCORPORAÇÃO BL 17 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.629.549/0001-91, NIRE nº: 52202917307, com sede estabelecida em Ceilândia-DF, à Quadra QNO-12, VIA O-4, Área L, Bairro Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203; **17) INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 14.478.881/0001-65, NIRE nº: 52202669729, com sede estabelecida em Ceilândia-DF, à Quadra QNO-12, Via O-4, Área J, Bairro Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203; **18) INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.466.284/0001-10, NIRE nº: 53201741117, com sede estabelecida em Ceilândia-DF, à Quadra QNO-12, Via O-4, Área K, Bairro Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203; **19) INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.488.308/0001-70, NIRE nº: 52202917293, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A,

Lotes 04/05, Sala 601, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **20) INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.488.324/0001-62, NIRE nº: 52202917285, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 501, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **21) INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 14.520.245/0001-54, NIRE nº: 52203003791, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 702 e 703, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **22) BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 14.602.800/0001-97, NIRE nº: 52203011549, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 702 e 703, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **23) CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 02.823.904/0001-42, NIRE nº: 52200575263, com sede estabelecida à Av. 85, nº 1.760, 3º andar, Sala 05, Setor Marista, CEP: 74160-010, Goiânia-GO; **24) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 33.214.727/0001-20, NIRE nº: 52200755750, com sede estabelecida à Av. 85, nº 1.760, Quadra G-20, Lotes 11, 12, 16 e 17, 3º Andar, Sala 302, Setor Marista, CEP: 74.160-010, Goiânia-GO; **25) CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.629.567/0001-73, NIRE nº: 52202917277, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 502, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **26) CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 11.193.293/0001-97, NIRE nº: 52202701568, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 503, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **27) BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E**

PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 15.398.982/0001-99, NIRE nº: 52203073561, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 802 e 803, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **28) BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 08.111.218/0001-25, NIRE nº: 52202311654, com sede estabelecida à Rua 136-A, Quadra F-44, Lote 8, nº 104, Sala 11, Setor Sul, CEP: 74.093-260, Goiânia-GO; **29) MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 17.736.683/0001-42, NIRE nº: 52203186004, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 205 e 206, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **30) AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 02.953.645/0001-74, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S5A, Lotes 04/05, Salas 205 e 206, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **31) SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.282.870/0001-75, NIRE nº: 52202469975, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 804, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **32) B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 08.631.575/0001-14, NIRE nº: 52202368664, com sede estabelecida à Av. 85, Quadra G-20, Lotes 11, 12, 16 e 17, nº 1.760, 3º andar, Sala 314, Setor Marista, CEP: 74.160-010, Goiânia-GO; **33) SPE 01 BL URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 19.992.993/0001-53, NIRE nº: 52203333082, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **34) SPE 02 BL URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF: 21.136.920/0001-01, NIRE nº: 52203393662 com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913,

Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; e **35) SPE 03 BL URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPNJ/MF: 22.738.845/0001-11, NIRE nº: 52203472015, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO, todas com endereço eletrônico administrativo@borgeslandeiro.com.br, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) apresentar este Relatório Mensal das Atividades das devedoras em maio e junho de 2025, elaborado por esta Administração Judicial, com subsídios em parecer técnico emitido pela auxiliar contábil da administração judicial, conforme segue:

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	11
2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	16
3 DOS TRÂMITES ATUAIS DO PROCESSO Nº 5422037.90.....	19
4 ACOMPANHAMENTO DOS INCIDENTES APENSOS ATIVOS – HABILITAÇÕES, IMPUGNAÇÕES /E OUTROS.....	26
5 COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E ORGANOGRAMA ESTRUTURAL.....	29
5.1 Das Alterações Contratuais e Societárias Pós Ajuizamento da RJ.....	31
6 EDITAL DA 1ª E 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.....	34
6.1 Edital da 1ª Relação de Credores.....	34
6.2 Edital da 2ª Relação de Credores.....	34
6.3 Assembleia Geral de Credores.....	35
7 DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECURSOS INTERPOSTO.....	37
8 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	53
8.1 Quadro Resumo Das Condições E Formas De Pagamento.....	54
8.1.1 Classe I – Trabalhista.....	55

8.1.2 Classe II – Garantia Real	56
8.1.3 Classe III – Quirografário	56
8.1.4 Classe IV – ME/EPP	57
8.2 Laudo De Viabilidade Econômico – Financeira	58
8.2.1 Demonstrativos de Resultados Projetados	59
8.2.2 Faturamento Bruto e societária	59
8.2.3 Custos de Contratos a Executar	59
8.2.4 Resultado Operacional	59
8.2.5 Fluxo de Caixa	60
8.3 Laudo De Avaliação De Bens E Ativos	61
9 DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO	62
9.1. PAGAMENTOS “EQUIVOCADOS” FEITOS PELAS DEVEDORAS A 123 CREDORES	68
10 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DOS EXERCÍCIOS	75
11 DADOS E INDICADORES GERENCIAIS, COMERCIAIS E FINANCEIROS DE JUNHO/2025	78
11.1 Posição Bancária	78
11.2 Estoque De Imóveis	79
11.2.1 Quantidades Prontas/Andamento	79
11.3 Obras Concluídas/Andamento	80
11.4 Quadro de Funcionários	82

12 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DURAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	83
13 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS (autos n.º 5250128-72).....	87
14 DO ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO.....	94
14.1 Da Última Decisão Interlocutória – Evento 13. – 09/06/2025.....	95
14.1.1 Determinações à UPJ:.....	95
14.1.2 DELIBERAÇÕES SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – EVENTOS 13593 E 13594:.....	96
14.1.3 Intimação das Recuperandas.....	97
14.1.4 Intimação do Administrador Judicial:.....	98
15 DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE AS RECUPERANDAS E CREDORES.....	98
16 DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AOS CREDORES, INFORMANDO A NOMEAÇÃO DESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL E OS MEIOS DE CONTATO DISPONÍVEIS.....	104
17 RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ.....	106
18 TERMOS DE DILIGÊNCIA.....	109
19 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	112

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal das Atividades do Devedor, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados, sendo que esses termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável **STENIUS LACERDA BASTOS**, nomeada nos autos principais desta recuperação judicial por força do comando judicial prolatado junto ao evento 10991;
- II. “Assembleia Geral de Credores” e/ou “AGC”: é a assembleia convocada (evento 1563) e realizada nos dias 25/02 (ata – evento 2311), 12/03 (ata – 2659) e 22/03/2019 (ata – evento 2726), respectivamente, em primeira, segunda e continuidade do segundo conclave;

* Obs.: Serão também empregadas no texto deste relatório a utilização desta expressão para se referenciar a possível realização de vindoura assembleia, a depender do desfecho dos recursos ainda em fase de julgamento.

III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”: é qualquer assembleia geral de credores das devedoras, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;

IV. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

V. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra as devedoras: **(i)** cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; **(ii)** derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; **(iii)** outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, **(iv)** Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item **(ii)**, o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

VI. “**Credores**”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

VII. “**Credores Concursais**”: são os titulares de Créditos Concursais;

VIII. “**Credores Extraconcursais**”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;

IX. “**Data do Pedido**”: é o dia 07 de novembro de 2017, data em que o pedido de recuperação judicial das devedoras foi ajuizado;

X. “**Homologação Judicial do Plano**”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

XI. “**Juízo da Recuperação Judicial**”: é o Juízo da Vara Cível da Comarca de Caçu, Estado de Goiás;

XII. “**LFR**” ou “**LRJ**”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

XIII. “Lista de Credores” ou “Relação de Credores”: é a lista de credores apresentada pelas devedoras em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;

XIV. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “Recuperação Judicial”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pela devedora em 24 de outubro de 2022, distribuído à Vara Cível da Comarca de Caçu/GO e em tramite sob o n.º 5654519-05.2022.8.09.0093; e

XVI. “Devedoras”: é referência às empresas requerentes do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelo **GRUPO BORGES LANDEIRO** (em recuperação judicial), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pela devedora e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com espeque e fundamento nas informações, dados e documentos municiados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxograma de informações estabelecidas entre o GRUPO BORGES LANDEIRO e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem à necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municiadas pela devedora, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisão por este Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso, carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas naturezas e vieses das devedoras, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas

às devedoras, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO BORGES LANDEIRO** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelo canal eletrônico estabelecido (rjborgeslandeiro@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC.

3 DOS TRÂMITES ATUAIS DO PROCESSO Nº 5422037.90

Trata-se de recuperação judicial, protocolada em 07 de novembro de 2017, proposta por **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. e Outras**, que em conjunto se denominaram “**GRUPO BORGES LANDEIRO**”, a qual, inicialmente, foi distribuída à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, cuja decisão proferida em 10 de novembro de 2017 em evento 4 nos autos 5422037.90, deferiu o processamento do pedido recuperacional.

Após o último relatório mensal, foram identificados os seguintes requerimentos, petições, ofícios e/ou demais atos que demandam exames e deliberações por este juízo, a saber:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
24/06/2025	14298	GRUPO BORGES LANDEIRO	Manifestação acerca do ofício de evento nº 13.920.
24/06/2025	14299	5ª UPJ das Varas Cíveis – Goiânia	Reitera ofício 787/2025
25/06/2025	14301	GEORGENIS TRIGUEIRO FERNANDES	Requer pagamento de crédito
25/06/2025	14303	J. CÂMARA & IRMÃOS S/A	Requer pagamento de crédito
26/06/2025	14304	BANCO SANTANDER BRASIL S.A	Reitera mov. 13595.
26/06/2025	14305	GRUPO BORGES LANDEIRO	Manifesta sobre eventos nº 13545, nº 13550, nº 13559, nº 13567, nº 13572, nº 13575, nº 13576, nº 13588
27/06/2025	14306	FELIPE CUNHA RAMOS	Comprovante de envio de ofício referente aos eventos 13310, 13312, 13317 e 13320

27/06/2025	14307	FELIPE CUNHA RAMOS	Comprovante de envio de ofício referente aos eventos 13324, 13347, 13351 e 13352
27/06/2025	14308	FELIPE CUNHA RAMOS	Comprovante de envio de ofício referente aos eventos 13546, 13547, 13550 e 13582
27/06/2025	14309	FELIPE CUNHA RAMOS	Comprovante de envio de ofício referente aos eventos 13587, 13912, 13914 e 13920
27/06/2025	14310	FELIPE CUNHA RAMOS	Comprovante de envio de ofício referente aos eventos 13924 e 14299
27/06/2025	14311	ANDREIA DOMINGAS DE ROMA RIBEIRO DO NASCIMENTO	Reitera manifestação ev. 13355
30/06/2025	14315	GRUPO BORGES LANDEIRO	Manifesta sobre evento nº 13.924
30/06/2025	14316	GRUPO BORGES LANDEIRO	Manifesta pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro de abstenção de atos existentes na AV-20 da matrícula nº 39.769, AV-21 matrícula nº 39.035 e AV-20 matrícula nº 39.779
30/06/2025	14317	CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	14 RELATÓRIO MENSAL DA ADM JUDICIAL
02/07/2025	14324	LIDIANE CAETANO DA SILVA	Requer habilitação de crédito
03/07/2025	14327	M. FORTES ARTEFATOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	Indicação de Conta Bancária para depósito de Crédito Habilitado
04/07/2025	14328	GRUPO BORGES LANDEIRO	Manifestação sobre evento 14299
04/07/2025	14329	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA	Manifestação sobre evento 13577
07/07/2025	14330	2a UPJ GOIÂNIA/GO	Ofício proc. o 5502576-67.2022.8.09.0051
07/07/2025	14333	REMESSA DE OFICIO	Remessa do Ofício nº 1804/2025 - PROCESSO: 0243205-28.2014.8.09.0051 - 3 UPJ
07/07/2025	14336	CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	Manifestação da adm judicial
08/07/2025	14337	ZEILA DE SOUZA LIMA	Requer baixa do registro de Bloqueio Judicial para Ordens Constritivas de outros Juizes, na AV-7 da matrícula nº.79.544
08/07/2025	14338	GRUPO BORGES LANDEIRO	Manifestação sobre o relatório mensal de evento nº 14.317.
08/07/2025	14339	CERTIDÃO NARRATIVA	
09/07/2025	14340	DIVINO BORGES DA SILVA	Requer pagamento de crédito extraconcursal

11/07/2025	14342	JOSÉ RIBAMAR FERREIRA	Requer habilitação de crédito
14/07/2025	14343	GRUPO BORGES LANDEIRO	Manifestação sobre ev. 14330
14/07/2025	14344	LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA	Requer baixa de averbação matrícula nº 38.775 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Ceilândia/DF
14/07/2025	14345	JOSÉ MARCOLINO PEREIRA	Requer baixa de averbação
15/07/2025	14346	ELI BATISTA CARDOSO	Requer habilitação de crédito
15/07/2025	14347	BENEDITO RODRIGUES DA SILVA NETO	Requer habilitação de crédito
16/07/2025	14348	ANITA ALMEIDA GOMES	Requer habilitação de crédito
16/07/2025	14349	VARA DO TRABALHO DE CONFRESA	Ofício proc. ATOOrd 0000049-21.2022.5.23.0126
17/07/2025	14352	ANITA ALMEIDA GOMES	Requer habilitação de crédito
17/07/2025	14353	CARLOS EDUARDO ANTUNES COSTA E SILVA	Requer pagamento de crédito concursal
17/07/2025	14354	5 UPJ GOIÂNIA/GO	Ofício proc. 5212708-38.2017.8.09.0051
18/07/2025	14356	LEONARDO BARBOSA DA SILVA	Requer habilitação de crédito
18/07/2025	14357	5 UPJ GOIÂNIA/GO	Ofício proc. 5068416-57.2017.8.09.0051
22/07/2025	14358	IRONILDA SANTANA DE OLIVEIRA COSTA	Informa dados bancários
23/07/2025	14359	STEFANE KELLE DOS SANTOS FERNANDES	Requer habilitação de crédito
24/07/2025	14360	30 VARA CIVEL GOIÂNIA/GO	Ofício proc. 0102551-20.2016.8.09.0051
25/07/2025	14361	CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CIVEL	Ofício proc. 0243205-28.2014.8.09.0051
25/07/2025	14363	5 UPJ DAS VARAS CIVEIS	Ofício proc. 0357134-39.2014.8.09.0051
25/07/2025	14365	GRUPO BORGES LANDEIRO	Manifestação sobre evento 14349
25/07/2025	14368	GRUPO BORGES LANDEIRO	Requer baixa do registro de abstenção de atos AV-20 da matrícula nº 39.212
28/07/2025	14369	5 UPJ DAS VARAS CIVEIS	Ofício proc. 5068416-57.2017.8.09.0051
29/07/2025	14372	STEFANE KELLE DOS SANTOS FERNANDES,	Pedido de bloqueio do evento 14359

Registramos que no período de 01.06.2025 a 30.06.2025 foram realizados 5 (cinco) atendimentos via aplicativo WhatsApp, foram encaminhados 28 e-mails para atendimento pelas devedoras, assim como foram requeridas providências e pareceres em 7 solicitações formais ao auxiliar contábil, conforme quadro resumo abaixo:

EXPEDIENTES	
ATENDIMENTOS (VIA APLICATIVO WHATSAPP – PERÍODO DE 01/06/2025 a 30/06/2025)	5
E-MAILS ENCAMINHADOS AO JURÍDICO INTERNO DA BORGES LANDEIRO E ADVOGADOS – GERAIS	5
E-MAILS ENCAMINHADOS AO JURÍDICO INTERNO DA BORGES LANDEIRO E ADVOGADOS – PARA INSERIR CRÉDITO/RETIFICAR NO QGC	23
E-MAILS ENCAMINHADOS AO AUXILIAR CONTÁBIL	7
TERMOS DE DILIGÊNCIA ENCAMINHADOS AO GRUPO BORGES LANDEIRO	1
TERMOS DE DILIGÊNCIA ENCAMINHADOS AO AUXILIAR CONTÁBIL	-

No mesmo período esta Administração Judicial exarou 36 manifestações e pareceres no processo principal da recuperação judicial e seus apensos, conforme segue pormenorizado:

MANIFESTAÇÃO E PARECERES DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (01/06/2025 a 31/06/2025)	
NO PROCESSO PRINCIPAL (AUTOS 5422037-90.2017.8.09.0051)	1
NOS INCIDENTES AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051	31
NO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS (AUTOS 5250128-72.2020.8.09.0051)	0
TOTAL DE MANIFESTAÇÕES	32

Foi identificado também que, quando esta atual Administração Judicial assumiu (19/02/2024) havia em curso (ativos e arquivados) 1.289 processos apensos, sendo que, após, foram ajuizados 98 novos incidentes até a presente data, totalizando-se 1.387 incidentes.

Existem 4 recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto é a decisão de homologação do PRJ e aditivo.

Foram proferidas 1.350 sentenças (sentença de mérito) nos incidentes apensos, desde o início da recuperação judicial.

Se encontram em tramitação ativa até a data deste protocolo, o total de 66 processos apensos e não apensos, tramitando em outras fases processuais e ainda em instrução.

Eis o resumo consolidado até a apresentação do presente RMA:

DADOS PROCESSUAIS	
TOTAL DE INCIDENTES APENSOS AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051 EM 19/02/2024	1289
TOTAL DE NOVOS INCIDENTES NÃO APENSOS AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051 APÓS 19/02/2024	6
TOTAL DE NOVOS INCIDENTES APENSOS AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051 APÓS 19/02/2024	92

TOTAL DE INCIDENTES APENSOS AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051 ATÉ 24/06/2025	13887
PROCESSOS (APENSOS) ATIVOS - EM TRAMITAÇÃO EM 19/02/2024	314
PROCESSOS (APENSOS E NÃO APENSOS) ATIVOS - EM TRAMITAÇÃO NA 8ª VARA EM 30/06/2025	65
PROCESSOS (APENSOS) SUSPENSOS - EM 24/06/2025	8
RECURSOS AGUARDANDO JULGAMENTO NO STJ - SOBRE PRJ	4
SENTENÇAS PROFERIDAS EM INCIDENTES APÓS AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1350
DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS APÓS 19/02/2024	698
INCIDENTES ATIVOS APENSOS AGUARDANDO INSTRUÇÃO PARA SENTENÇA EM 30/06/2025	24
INCIDENTES ATIVOS (APENSOS E NÃO APENSOS) JÁ SENTENCIADOS, MAS AINDA EM TRÂMITE NA 8ª VARA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e outros)	41
INCIDENTES EM GRAU DE RECURSO NO TJGO ATÉ 30/06/2025 (APENSOS AOS INCIDENTES OU PRINCIPAL)	95

4 ACOMPANHAMENTO DOS INCIDENTES APENSOS ATIVOS – HABILITAÇÕES, IMPUGNAÇÕES /E OUTROS

Os exames e levantamentos realizados até o protocolo deste relatório mensal, que serão objeto de habituais e cotidianas reanálises para as pertinentes averiguações mensais das evoluções alcançadas no curso dos trabalhos, também revelaram um acréscimo de 98 (noventa e oito) novos incidentes relacionados a este procedimento recuperacional do GRUPO BORGES LANDEIRO, quando confrontados com os dados reportados junto ao evento 11.224 por esta AJ, perfazendo, desta forma, o número total de 1.387 (um mil trezentos e oitenta e sete) incidentes e/ou procedimentos e/ou recursos nesta data.

Deste total, relevante destacar os seguintes números indicadores que norteiam e revelam o real panorama do progresso atingido no curso do processamento desta recuperação judicial, a saber:

(I) 1.322 (mil trezentos e vinte e dois) incidentes se encontram, atualmente, arquivados ou suspensos, seja por sentenciamento meritório ou de extinção do feito, sem resolução de mérito;

(I.I) Destes, há 252 (duzentos e cinquenta e dois) incidentes de habilitações/impugnações de créditos que foram encaminhados, em novembro de 2019, para a Semana Nacional de Conciliação, dos quais resultaram no total de 171 (cento e setenta e um) acordos quanto ao mérito dos pedidos;

(II) De 65 (sessenta e cinco) incidentes de habilitação/impugnação de crédito **ativos em primeira instancia**, temos:

(II.I) 24 (vinte e quatro) aguardam instrução para apreciação do mérito.

(II.II) 41 (quarenta e um) se encontram sentenciados e/ou em fase de cumprimento de sentença e outras tramitações pós sentença, análise de embargos declaratórios, dentre outros.

(II.III) outros 95 (noventa e cinco) aguardam julgamento em **grau de recurso, referente a processos já sentenciados suspensos ou arquivados**;

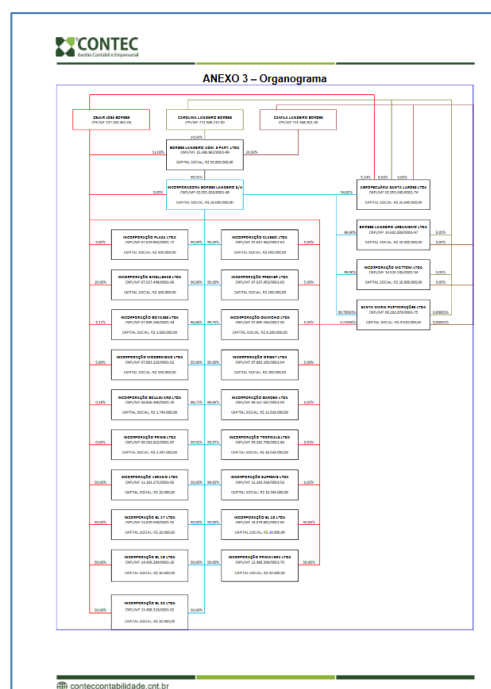
Neste contexto quantitativo, destacamos que tem sido providenciado a revisão integral de todas as manifestações que ainda aguardam deliberação definitiva deste juízo e que está providenciando as pertinentes manifestações conclusivas e definitivas sobre o conteúdo do litígio incidental, a fim de conferir ao juízo os elementos e subsídios necessários ao sentenciamento da matéria *sub examine*.

Preambularmente, consoante já adiantado em linhas volvidas, o presente relatório possui o condão de complementar e suplementar mensalmente as constatações iniciais já aferidas e reportadas, em rigoroso cumprimento a determinação contida no evento 10.991, no “**PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO**” protocolizado junto ao evento 11.224, o qual fica fazendo parte integrante deste, em sua totalidade.

Este 15º RMA busca levar ao conhecimento do Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados as atuais e evoluções alcançadas pelas empresas componentes do grupo no curso deste procedimento recuperacional, **averiguando** a eventual superação da apregoadada crise econômico-financeira enfrentada e **fiscalizando** se persiste os vernáculos balizadores do instituto jurídico, consistentes e materializados na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como na preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estatuído no artigo 47 do diploma legal regente, por intermédio da construção de um fluxo real e ágil de informações, dados e documentos para as inarredáveis constatações e atendimento do exposto.

5 COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E ORGANOGrama ESTRUTURAL

Para esclarecimento da cadeia estrutural do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, as devedoras disponibilizaram o seguinte organograma, pelo qual demonstram a composição societária/acionária, vejamos:



É perceptível do organograma espelhado que o sócio administrador do grupo econômico é o Sr. DEJAIR JOSÉ BORGES, também fundador do GRUPO BORGES LANDEIRO, tal qual discorrido na peça vestibular.

Do exame e das apurações realizadas, em atendimento ao 8º TD, as devedoras disponibilizaram integralmente os “*últimos contratos sociais e instrumentos constitutivos referentes a todo os integrantes do GRUPO BORGES LANDEIRO*”, foram identificados, desde o protocolo do pedido de recuperação judicial, alterações societárias empregadas nas empresas em recuperação judicial, conforme verificado pelo auxiliar contábil.

Obtempera-se, por fim, que a partir da análise dos autos não foram identificados comunicados de encerramento de empresas do grupo empresarial.

5.1 Das Alterações Contratuais e Societárias Pós Ajuizamento da RJ

Em detida verificação pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional, averiguou-se a situação atual de todos os entes em recuperação judicial, emitindo o parecer abaixo espelhado:

Goiânia-GO, 14 de maio de 2024.

A
Cincos - Consultoria Organizacional Ltda
Administrador Judicial do Grupo Borges Landeiro.
Goiânia - GO

CLAYTON DE SOUSA BRITO, na condição de Auxiliar da Administração Judicial nomeado no processo de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO protocolizado sob o n.º 5422037-90.2017.8.09.0051 e que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, encaminha o presente PARECER TÉCNICO.

Segue para vossa apreciação o parecer quanto verificações do **atual quadro societário das empresas que compõem o GRUPO BORGES LANDEIRO**, peça integrante da prestação de contas da RECUPERANDA, para subsidiar o relatório da Administração Judicial do Grupo Borges Landeiro "em Recuperação".

CONTEXTO OPERACIONAL

Apresento quais alterações societárias ocorreram desde o ajuizamento da ação, detalhando datas e identificando as alterações e documentos respectivos. Convalidado se a alteração está devidamente registrada nos órgãos competentes, das empresas que compõem o GRUPO BORGES LANDEIRO:

- 1) INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA - CNPJ/MF: 07.637.462/0001-63
- 2) INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA - CNPJ/MF: 07.637.448/0001-60
- 3) INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A - CNPJ/MF n.º. 02.953.626/0001-48
- 4) INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA - CNPJ/MF: 07.619.962/0001-72
- 5) INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA - CNPJ/MF: 07.637.456/0001-06
- 6) INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA - CNPJ/MF: 07.895.265/0001-44
- 7) INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA - CNPJ/MF: 07.895.225/0001-00
- 8) INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA - CNPJ/MF: 07.883.195/0001-04
- 9) INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA - CNPJ/MF: 07.883.236/0001-62
- 10) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA - CNPJ/MF: 09.167.587/0001-00
- 11) INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA - CNPJ/MF: 08.806.490/0001-20

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

- 12) INCORPORAÇÃO PRIME LTDA - CNPJ/MF: 09.282.822/0001-87
- 13) INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA - CNPJ/MF: 09.282.798/0001-86
- 14) INCORPORAÇÃO VERANO LTDA - CNPJ/MF: 11.193.275/0001-05
- 15) INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA - CNPJ/MF: 11.193.438/0001-50
- 16) INCORPORAÇÃO BL 17 LTDA - CNPJ/MF: 13.629.549/0001-91
- 17) INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA - CNPJ/MF: 14.478.881/0001-65
- 18) INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA - CNPJ/MF 14.466.284/0001-10
- 19) INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA - CNPJ/MF: 13.488.308/0001-70
- 20) INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA- CNPJ/MF: 13.488.324/0001-62
- 21) INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA - CNPJ/MF: 14.520.245/0001-54
- 22) BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA - CNPJ/MF: 14.602.800/0001-97
- 23) CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA- CNPJ/MF: 02.823.904/0001-24
- 24) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ/MF: 33.214.727/0001-20
- 25) CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA - CNPJ/MF: 13.629.567/0001-73
- 26) CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA - CNPJ/MF: 11.193.293/0001-97
- 27) BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ/MF: 15.398.982/0001-99
- 28) BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CNPJ/MF: 08.111.218/0001-25
- 29) MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA - CNPJ/MF: 17.736.683/0001-42
- 30) AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA - CNPJ/MF: 02.953.645/0001-74

As informações com históricos da composição societária do GRUPO BORGES LANDEIRO estão em planilha formato Excel nome "SOCIETÁRIO - B L", no link abaixo compartilhado. Como também os contratos sociais e suas alterações, desde o ajuizamento do processo até o presente, com a certidão atualizada simplificada da Junta Comercial.

Link para acesso das documentações.

<https://drive.google.com/drive/u/2/folders/ldJMRv15iLuDQgSFmiasDEoHgwIkynAy2>

Observação esta quanto à penhora das cotas do GRUPO BORGES LANDEIRO, exceto na empresa Incorporadora Borges Landeiro SA, CNPJ 02.953.626/0001-48.

Cota Indisponível Junta Comercial de Goiás

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

XROYAL
CONTÁBIL

REF.: PROTOCOLO JUCEG No 24/092925-0 - Trata-se de Ofício no 192/2024, expedido pelo Juiz de Direito, Dr. Joviano Carneiro Neto, da Terceira Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, alusivo ao Processo no 5039885-48.2023.8.09.0051, no qual determinou que proceda a indisponibilidade de bens pertencentes à executada CAROLINA LANDEIRO BORGES - CPF no XXX 568 211 XX, na empresa, cujo valor do débito é de R\$ 5.970.359,56 (cinco milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Ref. protocolo no 23/349749-8: Trata-se de Ofício no 1664/2023, expedido pelo Juiz de Direito, Dr. Joviano Carneiro Neto, da Terceira Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, alusivo ao Processo no 5382713-20.2022.8.09.0051, no qual determinou que proceda a indisponibilidade de bens pertencentes à executada CAMILA LANDEIRO BORGES - CPF no XXX 568 301 XX na empresa, cujo valor do débito é de R\$ 5.762.369,62 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Ref. protocolo no 23/349965-2: Trata-se de Ofício no 1664/2023, expedido pelo Juiz de Direito, Dr. Joviano Carneiro Neto, da Terceira Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, alusivo ao Processo no 5382713-20.2022.8.09.0051, no qual determinou que proceda a indisponibilidade de bens pertencentes ao executado DEJAIR JOSE BORGES - CPF no XXX 150 461 XX, na empresa, cujo valor do débito é de R\$ 5.762.369,62 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

TENDO EM VISTA O OFÍCIO N.º 404/2017 EXPEDIDO PELA MM8. JUIZ DE DIREITO, DR. RICARDO TEIXEIRA LEMOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, DA COMARCA DE GOIÂNIA, 7ª VARA CÍVEL - JUIZ 1, REFERENTE AO PROCESSO N.º 5422037.90.2017.8.09.0051, NOQUAL SOLICITA QUE SEJA REALIZADA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS SEGUINTE EMPRESA. OUTROSSIM INFORMAMOS QUE AINDA, SEJA ACRESIDIDO AO NOME EMPRESARIAL À EXPRESSÃO "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". OUTROSSIM, INFORMAMOS AINDA QUE, FOI NOMEADO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 21, PARAGRAFONICO A EMPRESA MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE EIRELI -ME, CNPJ: 22.020.312/0001-08, E NOS TERMOS DO ART.

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

XROYAL
CONTÁBIL

33 DA LEI 11.101/2005, COMO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL A DRA. MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE, OAB - GO N.º 13.530.

Cota Indisponível Junta Comercial do Distrito Federal

DE ORDEM DA MM JUÍZA DE DIREITO GRACE CORREA PEREIRA MAIA DA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. FICA DECRETADA A PENHORA DE 90% DAS COTAS PERTENCENTES AO SR. DEJAIR JOSÉ BORGES NA REFERIDA EMPRESA. CONFORME CONSTA NOS AUTOS 2013.01.1.024792-7. TVSR 17/10/2017. DE ORDEM DA MMA JUÍZA DE DIREITO GRACE CORREA PEREIRA MAIA DA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA FICA REGISTRADO O LEVANTAMENTO DA PENHORA DAS COTAS PERTENCENTES AO EXECUTADO DEJAIR JOSÉ BORGES, CPF: 137.150.461-04. CONFORME CONSTAM NOS AUTOS: 2013.01.1.024792-7. TVSR 25/05/2018.

Sem mais para o momento, permanecemos a disposição desta Administração Judicial para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

CLAYTON DE SOUSA BRITO:59002042191 Assinado de forma digital por
CLAYTON DE SOUSA
BRITO:59002042191
Dados: 2024.05.15 09:25:45 -03'00'

Clayton de Sousa Brito
Contador CRC/GO 012431

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

6 EDITAL DA 1ª E 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

6.1 Edital da 1ª Relação de Credores

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi providenciada a publicação do 1º Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Goiás, Ano XI, Edição n.º 2445 – Seção II, em 08 de fevereiro de 2018.

6.2 Edital da 2ª Relação de Credores

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, e considerando o teor do comando judicial suso relatado (evento 907), foi realizada a publicação da 2ª relação de credores no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Goiás, Ano XI, Edição n.º 2579 – Seção II, em 30 de agosto de 2018, conforme se verifica no evento 1177 dos autos n. 5422037.90.

Diante da publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (evento

1214), FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA (evento 1298), FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA IPIRANGA (evento 1299), BANCO SAFRA S.A (evento 1372) e VINICIUS DE JESUS VIEIRA e SELMA MARIA PINTO VIEIRA (evento 1478).

6.3 Assembleia Geral de Credores

Considerando as objeções apresentadas ao PRJ pelos credores, por força do comando judicial proferido junto ao evento 1563, foi convocada a Assembleia Geral de Credores para os dias 25/02 e 12/03/2019, respectivamente, em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Convocação, tendo sido, neste cenário, expedido e publicado o Edital de Convocação dos Credores no DJe/GO em 05/09/2022, conforme noticiado no evento 1784 dos autos principais.

Designada, a 1ª (primeira) assembleia realizada no dia 25 de fevereiro de 2019 não foi instalada por falta de atendimento ao quórum mínimo preconizado no art. 37, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, senão vejamos a ata juntada ao feito no **evento 2311**.

Já em 2ª (segunda) convocação, instalado em 12 de março de 2019, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou a suspensão do conclave, designando a sua continuação para o dia 22/03/2019,

no auditório da ACIEG, localizado na Rua 14, n. 50, Setor Oeste, Goiânia/Go, conforme se verifica no evento 2659.

No evento 2726, a AJ anexou aos autos a ata de continuação da 2ª (segunda) assembleia geral de credores realizada em 22 de março de 2019, oportunidade na qual se consignou que a deliberação dos presentes aprovou o plano de recuperação judicial e aditivos apresentados pelo GRUPO BORGES LANDEIRO.

7 DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECURSOS INTERPOSTO

Na confluência dos reportes acima individualizados, considerando a operada aprovação em assembleia geral de credores regularmente convocada e instalada – nos termos do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo apresentados e, concomitantemente, concedeu a recuperação judicial ao GRUPO BORGES LANDEIRO, por força da decisão judicial prolatada, em 07 de junho de 2019, junto ao evento 3459.

Todavia, essa decisão que homologou o PRJ e ADITIVO e concedeu a RJ às devedoras foi objeto de 6 (seis) agravos de instrumento interpostos pelos seguintes 5 (cinco) credores, a saber:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS EM FACE DA DECISÃO DE EVENTO 3459		
ORD.	PROCESSO N.º	RECORRENTE (CREDOR)
1	5405623-05.2019.8.09.0000	LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
2	5404672-11.2019.8.09.0000	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA
3	5644820-80.2019.8.09.0000	BANCO DO BRASIL S/A
4	5412012-06.2019.8.09.0000	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
5	5193317-85.2019.8.09.0000	BANCO SAFRA S/A
6	5411945-41.2019.8.09.0000	BANCO SAFRA S/A

Após o natural processamento do expediente recursal, sobreveio, **em julgamento conjunto realizado em 10 de julho de 2020**, o seguinte acórdão prolatado pela 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que conheceu apenas dos agravos protocolizados sob o n.º 5405623.05, 5404672.11, 5644820.80 e 5412012.06 e concedeu-lhes parcial provimento, para reconhecer a nulidade da Assembleia de Credores realizada em 22.03.2019, determinando, por consequência, às recuperandas que acostem novo plano recuperacional elaborado segundo as normas vigentes para deliberação, com data a ser designada pelo julgador de origem, sob pena de convalidação em falência, consoante a seguinte ementa do voto da Des.^a Relatora Beatriz Figueiredo Franco, *in verbis*:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ASPECTOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA. PAGAMENTO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES E DO PLANO ADITIVO – CLÁUSULAS ILEGAIS E EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. VIOLAÇÃO À LEI Nº 11.101/2005. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA. DECISÃO REFORMADA. 1 – Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, embora o magistrado não possa analisar os aspectos de viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial ao modo de evitar que os credores aprovem pontos em desacordo com as normas legais. 2– Implementado aditivo ao plano de recuperação judicial originário e sendo explicadas as mudanças ocorridas na própria assembleia geral de credores realizada, com nítido prejuízo aos presentes que não tiveram tempo hábil para deliberar, e aos credores ausentes e que porventura tinham concordado com o plano inicialmente apresentado, há nulidade do procedimento por ofensa ao artigo 36 e artigo 56, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005. 3. – A validação no conclave de cláusula do aditivo que prevê pagamento do crédito trabalhista em prazo superior a 1 (um) ano,

viola o art. 54, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. 4. Cláusula que outorga liberdade para alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis, gravados de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, mostra-se nula à vista dos artigos 49, §3º, 50, § 1º, da LRJF. 5. Não há vedação legal na criação de subclasses de credores, contando que aprovada pelos integrantes das demais classes, e em razoável estabelecimento de condições diferenciadas de pagamentos.6. Agravos de instrumento ns. 5405623.05.2019.8.09.0000, 5404672.11.2019.8.09.0000, 5644820.80.2019.8.09.0000 e 5412012.06.2019.8.09.0000, conhecidos e parcialmente providos. Agravo de instrumento n. 5411945.41.2019.8.09.0000, parcialmente conhecido e, nessa parte provido. Agravo de instrumento n. 5193317.85.2019.8.09.0000 prejudicado.

Contra o acórdão suso transladado, **as devedoras**, nos agravos de instrumento protocolizados sob o n.º (I) 5405623-05.2019.8.09.0000 (LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO); (II) 5404672-11.2019.8.09.0000 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA); (III) 5644820.80.2019.8.09.0000 (BANCO DO BRASIL S/A); (IV) 5412012-06.2019.8.09.0000 (BANCO DE BRASÍLIA - BRB); e (V) 5411945-41.2019.8.09.0000 (BANCO SAFRA S/A), **opuseram embargos de declaração**, os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão proferido em novo julgamento conjunto realizado no dia 05/10/2020, conforme a seguinte ementa do voto do Relator Juiz Eudécio Machado Fagundes, *verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS AUSENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ASPECTOS LEGAIS. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDORES E DO PLANO ADITIVO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PROPÓSITO INDISFARÇADO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO - ARTIGO 1.025, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEGRATIVOS REJEITADOS.I - Os

embargos de declaração não possuem o condão de suspender a eficácia da decisão embargada se não demonstrada a excepcionalidade trazida no § 1º do art. 1.026, Código de Processo Civil. II – Conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os declaratórios destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. III – O julgador não está vinculado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. IV – Os aclaratórios prendem apenas ao inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios alinhados no diploma legal. V – A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC (prequestionamento ficto).VI – Embargos de declaração rejeitados.

Após o proferimento do acórdão nos agravos de instrumento protocolizados sob o n.º (I) 5405623-05.2019.8.09.0000 (LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO); (II) 5404672-11.2019.8.09.0000 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA); (III) 5644820-80.2019.8.09.0000 (BANCO DO BRASIL S/A); (IV) 5412012-06.2019.8.09.0000 (BANCO DE BRASÍLIA – BRB); e (V) 5411945-41.2019.8.09.0000 (BANCO SAFRA S/A), as devedoras interpuseram Recurso Especial c/ Pedido Liminar de Efeito Suspensivo, os quais tiveram, respectivamente, o seguinte desfecho:

- (I) Autos n.º 5405623-05.2019.8.09.0000 (LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO): O efeito suspensivo postulado foi concedido e,

após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 75 dos autos):

“[...]”

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis às recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso especial.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

“[...]”.

- Decisão de Admissibilidade (evento 92 dos autos):

“[...]”

É o relatório do essencial. **Decido.**

Pois bem, o cerne da questão jurídica está, em síntese, em definir se é nula a implementação de aditivo ao plano de recuperação judicial originário, que trata de mudanças ocorridas na própria assembleia geral de credores, e se isso ensejaria, também, a anulação do procedimento.

Ao teor do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, **admito** o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 13 de abril de 2021.

[...]”.

- (II) **Autos n.º 5404672-11.2019.8.09.0000 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA)**: O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 68 dos autos):

“[...]”

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de

difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis às recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 13 de novembro de 2020.

[...]

- Decisão de Admissibilidade (evento 84 dos autos):

[...]

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Pois bem. A questão jurídica suscitada pelas recorrentes consiste na discussão se há qualquer “vedação legal para apresentação de aditivo/modificação ao plano de recuperação judicial momentos antes da realização da Assembleia Geral de Credores.”.

As razões do recurso estão alicerçadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, oriundos de outros Tribunais. Diante disso, a meu ver, existe viabilidade de admissibilidade do recurso especial.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade

formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, admito o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.9).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

[...]”.

- (III) **Autos n.º 5644820-80.2019.8.09.0000 (BANCO DO BRASIL S/A)**: O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 70 dos autos):

“[...]”

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis às recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores e, caso não aprovado o novo plano, poderá convolar em falência, causando

graves prejuízos a todos os envolvidos.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Outrossim, tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

Com efeito, nesta fase procedimental, somente se afigura admissível a concessão de efeito suspensivo, a incidir diretamente sobre a decisão recorrida para constituir-lhe óbice à eficácia imediata, ficando afastada a possibilidade de concessão de quaisquer das tutelas provisórias previstas na parte geral do Código de Processo Civil.

Assim, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (artigo 995, parágrafo único, do CPC), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]”

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém, circunscrita ao efeito suspensivo.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão das recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 995, parágrafo único, CPC), dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Outrossim, retifique-se a autuação para fazer constar como recorrentes “Incorporação Tropicale

Ltda e outras”.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

[...]”.

- Decisão de Admissibilidade (evento 87 dos autos):

“[...]

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Pois bem. A questão jurídica suscitada pelas recorrentes consiste em saber se há alguma “vedação legal para apresentação de aditivo/modificação ao plano de recuperação judicial momentos antes da realização da Assembleia Geral de Credores”.

As razões do recurso estão alicerçadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, oriundos de outros Tribunais. Diante disso, existe viabilidade de admissibilidade do recurso especial.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, **admito** o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 16 de abril de 2021.

[...]”.

- (IV) **Autos n.º 5412012-06.2019.8.09.0000 (BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A):** O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 65 dos autos):

“[...]”

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis à recorrente, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores e, caso não aprovado o novo plano, poderá convolar em falência, causando graves prejuízos a todos os envolvidos.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Outrossim, tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

Com efeito, nesta fase procedimental, somente se afigura admissível a concessão de efeito suspensivo, a incidir diretamente sobre a decisão recorrida para constituir-lhe óbice à eficácia imediata, ficando afastada a possibilidade de concessão de quaisquer das tutelas provisórias previstas na parte geral do Código de Processo Civil.

Assim, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (artigo 995, parágrafo único, do CPC), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]”

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém, circunscrita ao efeito suspensivo.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão das recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 995, parágrafo único, CPC), dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão, e o recorrido, para apresentação das contrarrazões.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 16 de novembro de 2020.

[...]”.

– Decisão de Admissibilidade (evento 95 dos autos):

“[...]”

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Pois bem. A questão jurídica suscitada pelas recorrentes consiste na discussão se há qualquer “vedação legal para apresentação de aditivo/modificação ao plano de recuperação judicial momentos antes da realização da Assembleia Geral de Credores.”.

As razões do recurso estão alicerçadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, oriundos de outros Tribunais. Diante disso, a meu ver, existe viabilidade de admissibilidade do recurso especial.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, admito o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.9).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

[...].

- (V) **Autos n.º 5411945-41.2019.8.09.0000 (BANCO SAFRA S/A)**: O efeito suspensivo postulado foi indeferido e, após garantido o contraditório, o REsp não foi admitido:

- Decisão Liminar (evento 67 dos autos):

[...]

Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recursos constitucionais apresenta-se como medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos próprios, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o segundo se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

Tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

In casu, concernente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, fundado no artigo 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, constato que não restou demonstrada a verossimilhança do direito

alegado, posto que os recorrentes não cuidaram de trazer ao conhecimento deste Presidente elementos reais que demonstrem a probabilidade de reversão do julgado.

Com efeito, faz-se necessária a efetiva demonstração da probabilidade de provimento do recurso, mediante a exposição de tese, em tópico próprio, que encontre ressonância na jurisprudência da Corte Superior, ou, ao menos com aptidão para ser recepcionada por ocasião do julgamento, ônus do qual não se desincumbiram os recorrentes.

Da mesma forma, os recorrentes também não se ocuparam de demonstrar o *periculum in mora*. Porquanto, a configuração deste requisito exige a demonstração dos desdobramentos fáticos que possuem aptidão para evidenciar a real e concreta possibilidade de ocorrer dano grave ou de difícil reparação, não sendo bastante a dedução do fato causador, mas dos possíveis efeitos.

Por sua vez, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (art. 300 e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]”

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém circunscrita ao efeito suspensivo, que, repita-se, somente possui a propriedade de implicar suspensão imediata da exequibilidade do ato decisório atacado na órbita dos recursos constitucionais, seja o especial, seja o extraordinário, sem a amplitude própria das tutelas de urgência abrigadas na parte geral do Código de Processo Civil.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão dos recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

Ao teor do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória, dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão, inclusive o recorrido para apresentar contrarrazões e após, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

[...]

- Decisão de Admissibilidade (evento 81 dos autos):

[...]

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Na espécie, verifico, de plano, que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão recorrido, notadamente, no que se refere ao aditamento do plano de recuperação judicial, demandaria sensível incursão no conjunto fático-probatória dos autos. E isso, de forma hialina, impede o trânsito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Afora, a referida súmula também obsta a análise do alegado dissídio jurisprudencial, impedindo, assim, o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional (cf. STJ, 4ª T., Agint no AREsp n. 877.696/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 10/02/2017).

Isto posto, **deixo de admitir** o recurso (inteligência da Súmula n. 7 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 05 de abril de 2021.

[...]

Pelo exposto, subsuma-se que 4 (quatro) dos 5 (cinco) recursos especiais interpostos pelas devedoras foram admitidos e remetidos ao colendo STJ para julgamento, os quais se encontram aguardando deliberação, conforme o seguinte quadro resumo:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU NULIDADE DA AGC					
ORD	REsp n.º	AUTUADO	RECORRIDO (CREDOR)	Dt. Última Movimentação	Pendência
1	1933757 / GO (2021/0115146-2)	04/21	LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	24/04/2025	Juntada de petição
2	1936080 / GO (2021/0124451-8)	05/22	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA	16/06/2025	Pauta para julgamento em 05/08/2025
3	1934979 / GO (2021/0124468-1)	04/21	BANCO DO BRASIL S/A	14/04/2025	Pauta para julgamento em 05/08/2025
4	1990304 / GO -- (2022/0065948-1)	03/22	BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A	24/04/2025	Cl. para decisão. Último Despacho em 12/12/2023: Na Petição nº 01055232/2023, as partes agravantes, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S. A. e outros (GRUPO BORGES LANDEIRO), por meio de sua advogada, Dra. Maria Carolina Feitosa de Albuquerque Tarelho, informaram a existência de fato superveniente, consubstanciado na anuência tácita do agravado com os termos do seu plano da recuperação judicial, o que tornaria prejudicado o presente recurso (e-STJ, fls. 652/662). Dessa forma, intime-se a parte agravada, BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. (BRB), para se manifestar a respeito da referida petição possível, no prazo de 5 dias.

8 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ e ADITIVOS aprovados em assembleia geral de credores se encontram em vigência, por força dos efeitos suspensivos conferidos na decisão liminar prolatada nos autos dos recursos autuados sob o n.º (I) 5405623-05.2019.8.09.0000; (II) 5404672-11.2019.8.09.0000; (III) 5644820-80.2019.8.09.0000; e (IV) 5412012-06.2019.8.09.0000.

Côncio desta premissa, relevante trazer à lume que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, em sua integralidade, juntamente com o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, foram apresentados no dia 12/01/2018 (evento 197), e visa, em suma:

- a) Preservar os devedores como unidade econômica geradora de empregos, tributos e riqueza, assegurando assim o exercício de sua função social e sustentável;
- b) superar sua atual situação econômica e financeira, recuperando-se com isso o valor da empresa e de seus ativos;
- e c) Atender aos interesses de seus credores indicando as fontes dos recursos e o cronograma de pagamento.

Além disso, cumpre registrar que, para a assembleia designada para 22/03/2019 e no evento 2724 dos autos principais, foi apresentado aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que, consoante o relatado em linhas pretéritas, restou aprovado pelos credores.

8.1 Quadro Resumo Das Condições E Formas De Pagamento

A seguir, resumo das formas de pagamento propostas pelas recuperandas:

FORMA DE PAGAMENTO - PRJ									
CLASSE		DESÁGIO	SALDO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS SIMPLES (ao mês)	CARÊNCIA (MESES)	PARCELAS	SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
TRABALHISTA - Créditos até 30.000,00	I	0,00%	100,00%	-	-	-	12	-	Não haverá a incidência de qualquer encargo, abatidas integralmente as multas por descumprimento de acordo, até o último dia útil do mês posterior à homologação deste PRJ.
TRABALHISTA - Créditos acima de 30.000,01	I	30,00%	70,00%	-	-	12	24	-	-
GARANTIA REAL	II	55,00%	45,00%	-	1,00%	23	217	-	Para as classes quirográficas e garantia real, pagamentos depois de finda a carência se iniciaram de forma crescente no primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela encontrada no primeiro ano, e o restante do saldo deste primeiro ano diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento. após o período de carência
QUIROGRAFÁRIO	III	45,00%	55,00%	-	1,00%	23	217	-	Para as classes quirográficas e garantia real, pagamentos depois de finda a carência se iniciaram de forma crescente no primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela encontrada no primeiro ano, e o restante do saldo deste primeiro ano diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento. após o período de carência estabelecido.
ME/EPP	IV	45,00%	55,00%	-	1,00%	23	217	-	-
FORMA DE PAGAMENTO - ADITIVO AO PRJ									
CLASSE		DESÁGIO	SALDO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS SIMPLES (ao mês)	CARÊNCIA (MESES)	PARCELAS	SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
TRABALHISTA - Créditos até 30.000,00	I	0,00%	100,00%	-	-	-	12	-	Credores que possuem valores a receber inferiores à R\$ 18.000,00, serão pagos sem aplicação de deságio. Credores que possuem valores a receber entre R\$ 18.000,01 e R\$ 60.000,00, serão pagos com aplicação de deságio de 50% sobre o valor total.
TRABALHISTA - Créditos acima de 30.000,01	I	30,00%	70,00%	-	-	12	24	-	Credores que possuem valores a receber superiores à R\$1.250.000,00, serão pagos com aplicação de deságio de 10% sobre o valor total, 30% do valor apurado em 24 parcelas mensais consecutivas e os 70% do valor remanescente será pago por meio de dação em pagamento por imóveis.
GARANTIA REAL	II	70,00%	30,00%	-	1,00%	42	318	-	Credores que possuem valores a receber acima de R\$ 25.000,00 até 50.000,00, serão pagos com aplicação de 30% de deságio, com 24 meses de carência, em 48 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.
QUIROGRAFÁRIO	III	70,00%	30,00%	-	1,00%	42	318	-	Credores que possuem valores a receber acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 72 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária. Credores que possuem valores a receber acima de R\$ 100.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.
ME/EPP	IV	45,00%	55,00%	-	1,00%	23	217	-	Credores que são microempresa e possuem valores a receber acima de R\$ 15.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária. Credores que são microempresa e possuem valores a receber até R\$ 15.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 24 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

8.1.1 Classe I – Trabalhista

Aos credores trabalhistas titulares de créditos até R\$ 30.000,00, o PRJ prevê que serão quitados, sem deságio sobre o valor nominal do crédito e sem carência, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem a incidência de qualquer encargo, abatidas integralmente as multas por descumprimento de acordo, até o último dia útil do mês posterior a homologação deste PRJ.

Quanto aos credores trabalhistas titulares de créditos superiores a R\$ 30.000,01, o PRJ prevê que será aplicado deságio de 30% (trinta por cento) sobre a parcela do valor nominal do crédito que exceder R\$ 30.000,00, que será paga, após carência de 12 meses, em até 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Além disso, o aditivo do plano prevê que os credores que possuem valores a receber inferiores à R\$ 18.000,00, serão pagos sem aplicação de deságio. Quanto aos credores que possuem valores a receber entre R\$ 18.000,01 e R\$ 60.000,00, o aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de deságio de 50% sobre o valor total.

Em relação aos credores que possuem valores a receber superiores à R\$1.250,000,00, o aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de deságio de 10% sobre o valor total, 30% do valor apurado em 24 parcelas mensais consecutivas e os 70% do valor remanescente será pago por meio de dação em pagamento por imóveis.

8.1.2 Classe II – Garantia Real

Aos credores titulares de garantia real, o PRJ prevê que será aplicado deságio de 55% sobre o valor nominal do crédito de cada titular. O saldo remanescente de 45% será quitado em 240 meses, sendo 23 de carência e 217 amortizações mensais, com atualização de saldo devedor anual à taxa de 1% ao ano.

Após findar a carência, se iniciará de forma crescente o pagamento do primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela paga no primeiro ano e o restante do saldo será diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento.

8.1.3 Classe III – Quirografário

Aos credores quirografários, o PRJ prevê que será aplicado um deságio de 55% sobre o valor nominal do crédito de cada titular. O saldo remanescente de 45% será quitado em 240 meses, sendo 23 de carência e 217 amortizações mensais, com atualização do saldo devedor anual à taxa de 1% ao ano.

Após findar a carência, se iniciará de forma crescente o pagamento do primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela paga no primeiro ano e o restante do saldo será diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento.

Além disso, o aditivo do plano prevê que os credores que possuem valores a receber acima de R\$ 25.000,00 até 50.000,00, serão pagos com aplicação de 30% de deságio, com 24 meses de carência, em 48 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

Quanto aos credores que possuem valores a receber acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00, o referido aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 72 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

Por fim, em relação aos credores que possuem valores a receber acima de R\$ 100.000,00, o aditivo do plano prevê que serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

8.1.4 Classe IV – ME/EPP

Aos credores quirografários, o PRJ prevê que será aplicado um deságio de 55% sobre o valor nominal do crédito de cada titular. O saldo remanescente de 45% será quitado em 240 meses, sendo 23 de carência e 217 amortizações mensais, com atualização do saldo devedor anual à taxa de 1% ao ano.

Além disso, o aditivo do plano prevê que os credores que são microempresa e possuem valores a receber acima de R\$ 15.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

Quanto aos credores que são microempresa e possuem valores a receber até R\$ 15.000,00, o aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 24 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

8.2 Laudo De Viabilidade Econômico – Financeira

O laudo de viabilidade econômico-financeira destina-se a demonstrar que o plano de recuperação judicial do **GRUPO BORGES LANDEIRO** apresenta premissas econômicas e financeiras que, se cumpridas e/ou verificadas, têm condições de viabilizar a recuperação dos devedores, nos termos do artigo 53, Inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Da leitura do referido laudo, depreende-se que o plano foi elaborado levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada à disponibilidade de recursos projetada ano a ano. Assim sendo, projetou-se o resultado financeiro da empresa e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação das dívidas existentes, concursais ou não.

8.2.1 Demonstrativos de Resultados Projetados

O **GRUPO BORGES LANDEIRO** expõe a sua projeção financeira ano a ano, realizada com base nas premissas: a) Faturamento Bruto; b) Custos de Contratos a Executar; c) Resultado Operacional; e, ainda d) Fluxo de Caixa.

8.2.2 Faturamento Bruto e societária

Os valores do faturamento bruto, estimado em de R\$ 59,7 mi para o primeiro ano, possuem projeção de salto para R\$ 60,7 mi no ano X.

8.2.3 Custos de Contratos a Executar

Os valores dos custos dos contratos a executar, estimados em de R\$ 39,8 mi para o primeiro ano, possuem queda para R\$ 39,4 mi no ano X.

8.2.4 Resultado Operacional

Os valores do resultado operacional, estimado em de -R\$ 862 mil para o primeiro ano, possuem projeção de salto para R\$ 13,9 mi no ano X.

8.3 Laudo De Avaliação De Bens E Ativos

Consta do Laudo de Bens e Ativos do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, valores que totalizam R\$ 551.746.365,00 (quinhentos e cinquenta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), discriminados de modo sintético, por tipo do ativo. A propósito, segue abaixo espelhado:

Processo: 5422037-90.2017.8.09.0061
Movimentação 197 - Juntada - Petição
Arquivo 35 - avaliacaodeativosparte35.pdf

J.Torres
CONSULTORIA DE PATRIMÔNIO

RESUMO GERAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO

Empresa	Valor Avaliado - R\$
INCORPORADORA BORGES LANDEIRO SIA	104.737.265,00
INCORPORADORA BOULEVARD LTDA	6.600.000,00
INCORPORADORA VERANO LTDA	1.700.000,00
INCORPORADORA SUPREME LTDA	21.560.000,00
INCORPORADORA BL 18 LTDA	145.000.000,00
BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA	9.800.000,00
AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA	237.163.600,00
BORGES LANDEIRO ADM DE IMOVEIS LTDA-ME	3.100.000,00
CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - EPP	12.795.500,00
SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA	7.470.000,00
SPE 01 BL URBANISMO LTDA	1.850.000,00
T O T A L	551.746.365,00

A experiência de quem entende de patrimônio!

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/01/2018 19:04:43
Assinado por RICARDO MIRANDA BONFACIO e SOLUZA-00489501197
Localizar pelo código: 10628760543256387397510367, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5422037-90.2017.8.09.0061
Movimentação 197 - Juntada - Petição
Arquivo 35 - avaliacaodeativosparte35.pdf


J.Torres
CONSULTORIA DE PATRIMÔNIO

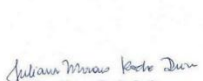
CONCLUSÃO

Com base nos laudos anexos referente às avaliações de Bens Imóveis e Móveis das empresas do Grupo, e de acordo com o resumo acima, avaliamos o conjunto dos bens das empresas do Grupo Borges Landeiro em R\$ 551.746.365,00 (Quinhentos e cinquenta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), como valor avaliado à nível de mercado.

Goiania/GO, 28 de Dezembro de 2.017

JOSÉ A DE A TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL
CNPJ 11.391.192/0001-20


José A de A Torres
 CRA 1720 - GO


Juliana Moraes Rocha Darin
 CAU A43251-2

A experiência de quem entende de patrimônio!

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/01/2018 19:04:43
Assinado por RICARDO MIRANDA BONFACIO e SOLUZA-00489501197
Localizar pelo código: 10628760543256387397510367, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

9 DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO

Nos termos alhures percorridos em linhas pretéritas, esta AJ buscou concentrar seus esforços, na busca das informações, dados e documentos que refletissem o atual e real cenário em que se encontra o cumprimento das obrigações concursais, assumidas por intermédio do Plano de Recuperação Judicial.

Côncio destas condições e após contatos realizados, a auxiliar contábil da administração judicial municiou o “PARECER TÉCNICO MENSAL” referente a junho/2025, pelo qual foi possível apurar os seguintes avanços em relação ao adimplemento dos credores, a saber:

6.4.2. Percepção de Valor Pago *versus* Valor à Pagar do PRJ

CLASSE	% PAGO	% À PAGAR
CLASSE I - TRABALHISTA	96,08%	3,92%
CLASSE II - GARANTIA REAL	7,05%	92,95%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS E GESTÃO DEMOCRÁTICA/IDOSOS	44,51%	55,49%
CLASSE IV - ME-EPP	30,08%	69,92%
TOTAL	50,84%	49,16%

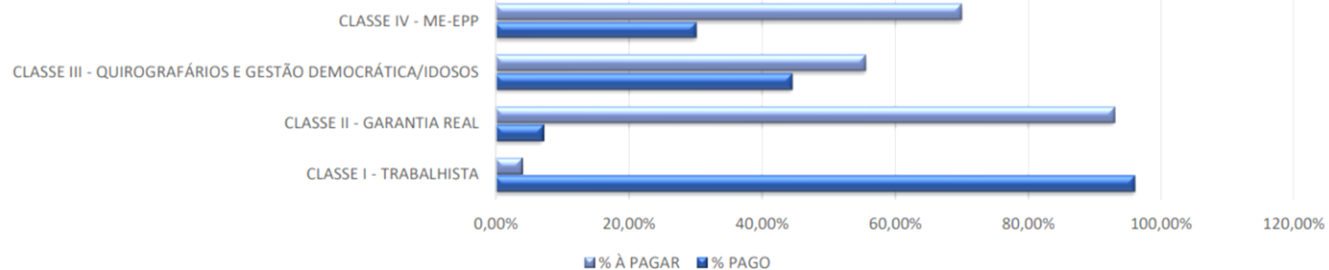
Como acima espelhado, até o mês de **JUNHO DE 2025**, o GRUPO BORGES LANDEIRO realizou o adimplemento de:

- I. 96,08% (noventa e seis virgula zero oito por cento) dos credores da Classe trabalhista;
- II. 7,05% (seis virgula zero cinco por cento) dos credores da Classe Garantia Real;
- III. 44,51% (quarenta e quatro virgula cinquenta e um por cento) dos credores da Classe Quirografária;
- IV. 30,08% (trinta virgula zero oito por cento) dos credores da Classe ME/EPP.

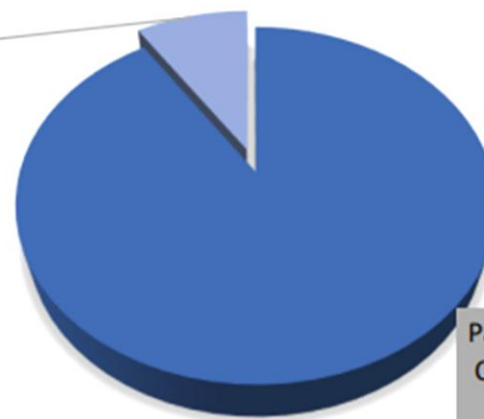
Especificamente a propósito do mês em referência no estudo, os dados levantados pela auxiliar contábil da administração judicial avultaram o adimplemento da cifra concursal total de R\$415.669,92 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). Na conta de “Pagamentos Não Contidos no PRJ”, alcançou-se a cifra de R\$ 4.096.446,29 (quatro milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), no mês de **JUNHO DE 2025**, senão vejamos:

Com base no levantamento consolidado até junho de 2025, verifica-se que o Grupo Borges Landeiro já quitou 50,84% do total dos créditos concursais previstos no Plano de Recuperação Judicial, restando ainda 49,16% a serem pagos.

PAGO VERSUS A PAGAR



Pagamentos do Vencimentos
do PRJ no mês de
Competência (Junho/2025)...



Pagamentos Não
Contidas no PRJ
91%

Importante, por sua vez, trazer à baila que os constantes e reiterados comunicados postulados neste feito de que as devedoras não estariam adimplentes com suas obrigações concursais, nas razões da auxiliar contábil, são de credores que não indicaram seus dados bancários para recebimento dos valores devidos, os quais se inserem nas seguintes contas demonstrativas que, até **JUNHO DE 2025**, perfaz o total:

11.6. Quadro Resumo de Credores Sem Dados Bancários

CLASSE	QTDE CREDITORES	VALOR CRÉDITO SEM DESAGIO PROTOCOLO OU SENTENÇA	VALOR DO CRÉDITO APÓS DESÁGIO CONFORME ADITIVO AO PLANO	VALOR MENSAL DO CRÉDITO APÓS DESÁGIO E PARCELAMENTO CONFORME ADITIVO AO PLANO
CLASSE I - TRABALHISTA	168	R\$ 2.424.521,76	R\$ 2.041.570,95	R\$ 346.462,02
CLASSE II - GARANTIA REAL	11	R\$ 102.075.497,06	R\$ 30.622.649,12	R\$ 96.297,64
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	1289	R\$ 102.786.569,14	R\$ 31.018.324,11	R\$ 721.744,17
CLASSE IV - ME-EPP	35	R\$ 460.941,03	R\$ 230.470,52	R\$ 37.968,93
TOTAL	1503	R\$ 207.747.528,99	R\$ 63.913.014,69	R\$ 1.202.472,76

Circunscrevendo os exames aos credores que apresentaram seus dados bancários, tem-se apurado, em **JUNHO DE 2025**, o seguinte cenário reportado pelo auxiliar contábil da administração judicial:

CLASSE	VALOR DO CRÉDITO SEM DESÁGIO	VALOR DO CRÉDITO APÓS DESÁGIO	TOTAL PAGO POR DAÇÃO + TRANSFERÊNCIA OU COMPENSAÇÃO DA MULTA	% PAGO	VALORES À PAGAR	% À PAGAR
CLASSE I - TRABALHISTA	15.106.286,82	8.891.660,13	12.912.680,06	96,08	534.504,07	3,92
CLASSE II - GARANTIA REAL	26.182.116,25	7.896.258,13	557.073,50	7,05	7.339.184,63	92,95
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS E GESTÃO DEMOCRÁTICA/IDOSOS	91.008.416,22	41.122.674,49	18.280.772,82	44,45	22.818.360,16	55,55
CLASSE IV - ME-EPP	50.223,25	26.025,96	7.827,50	30,08	18.198,46	69,92
TOTAL	132.347.042,54	57.936.618,71	31.758.353,88	51%	30.710.247,31	49%

Confrontando estas informações referenciadas com aquelas reportadas no “PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO” jungido ao evento 11.224, com os dados disponibilizados até **JUNHO/2025**, foram identificadas as seguintes variações, individualizadas por classe, a saber:

REFERÊNCIA	fev/24	jun/25	VARIÇÃO	
	CLASSE I - TRABALHISTA	CLASSE I - TRABALHISTA	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 12.251.632,45	R\$ 13.447.184,13	R\$ 1.195.551,68	9,76%
SALDO PAGO	R\$ 11.850.718,15	R\$ 12.912.680,06	R\$ 1.061.961,91	8,96%
SALDO A PAGAR	R\$ 400.914,30	R\$ 534.504,07	R\$ 133.589,77	33,32%

REFERÊNCIA	fev/24	jun/25	VARIÇÃO	
	CLASSE II - GARANTIA REAL	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 7.792.200,00	R\$ 7.896.258,13	R\$ 104.058,13	1,34%
SALDO PAGO	R\$ 147.654,72	R\$ 557.073,50	R\$ 409.418,78	277,28%
SALDO A PAGAR	R\$ 7.644.545,28	R\$ 7.339.184,63	-R\$ 305.360,65	-3,99%

REFERÊNCIA	fev/24	jun/25	VARIÇÃO	
	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 33.802.358,34	R\$ 41.122.674,49	R\$ 7.320.316,15	21,66%
SALDO PAGO	R\$ 14.168.075,19	R\$ 18.280.772,82	R\$ 4.112.697,63	29,03%
SALDO A PAGAR	R\$ 19.634.283,15	R\$ 22.841.901,67	R\$ 3.207.618,52	16,34%

REFERÊNCIA	fev/24	jun/25	VARIÇÃO	
	CLASSE IV - ME & EPP	CLASSE IV - ME & EPP	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 26.025,96	R\$ 26.025,96	R\$ -	0,00%
SALDO PAGO	R\$ 4.537,14	R\$ 7.827,50	R\$ 3.290,36	72,52%
SALDO A PAGAR	R\$ 21.488,82	R\$ 18.198,46	-R\$ 3.290,36	-15,31%

É relevante frisar e destacar que, apesar de operacionalizados pagamentos na modalidade mensal, é comum que se configurem na prática variações positivas, as quais podem ocorrer em decorrência da inserção de novos credores por força de comandos judiciais ou de ajustes no saldo de um mês para o outro, sendo, no cenário acima espelhado, destacável as movimentações nas contas de “SALDO PAGO”.

9.1. PAGAMENTOS “EQUIVOCADOS” FEITOS PELAS DEVEDORAS A 123 CREDORES

Diante da informação e questionamento feito a respeito dos pagamentos “equivocados” efetivados pelas devedoras a 123 credores, foi solicitado por esta Administração Judicial ao Auxiliar Contábil a análise da situação e emissão de respectivo Parecer Técnico, conforme segue:

<p style="text-align: center;">XROYAL CONTÁBIL</p> <p style="text-align: right;">Goiânia-GO, 06 de maio de 2024.</p> <p>A Cincos - Consultoria Organizacional Ltda Administrador Judicial do Grupo Borges Landeiro. Goiânia - GO</p> <p>CLAYTON DE SOUSA BRITO, na condição de Auxiliar da Administração Judicial nomeado no processo de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO protocolizado sob o n.º 5422037-90.2017.8.09.0051 e que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, encaminha o presente PARECER TÉCNICO.</p> <p>Segue para vossa apreciação o parecer quanto verificações aos pagamentos "equivocados" feitos pelas devedoras a 123 credores, peça integrante da prestação de contas da RECUPERANDA, para subsidiar o relatório da Administração Judicial do Grupo Borges Landeiro "em Recuperação".</p> <hr/> <p style="text-align: center;"><u>CONTEXTO OPERACIONAL</u></p> <p>Recebi em 10.08.2023 a relação dos 123 credores com pagamentos "equivocados".</p> <p>Houve um equívoco quanto aos pagamentos dos credores quirografários relacionados na lista de credores, item 3.1.3 (CLASSE III), do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de modo que os pagamentos estavam sendo realizados de forma incorreta, servindo a presente nota para esclarecer os futuros pagamentos.</p> <p>Ao final do mês de outubro de 2023 as recuperandas constataram que estava ocorrendo um equívoco quanto ao enquadramento de partes dos credores que recebiam seus créditos quanto aos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que assim disciplina:</p>	<p style="text-align: center;">XROYAL CONTÁBIL</p> <p>3.1.3. CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)</p> <p>A) Os Credores que possuem créditos quirografários, serão pagos da seguinte forma: aplicação de deságio de 70% sobre o valor total; com período de carência de 42 meses, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 318 parcelas mensais e consecutivas;</p> <p>B) Os Credores portadores de créditos de origem de rescisão de contrato que em virtude de tratativas em audiências de Gestão Democrática que originaram os acordos deferidos poderão utilizar os valores dos seus créditos para aquisição de imóvel (unidade imobiliária) do estoque das empresas do Grupo BL, especificamente no empreendimento Borges Landeiro Tropicalle - Goiânia- GO. Observando o limite do desdobro do valor de face pago a recuperanda, com correção pela TR. Em caso de não adesão a esta condição, serão tais créditos pagos nas formas do acordo;</p> <p>B.1) O Credor que possui valores a receber até R\$ 25.000,00, receberão valor total sem aplicação de qualquer percentual de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 36 parcelas mensais e consecutivas;</p> <p>B.2) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), receberão valor total com aplicação de 30% de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 48 parcelas mensais e consecutivas;</p> <p>B.3) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), receberão valor total com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 72 parcelas mensais e consecutivas;</p>				
<p>Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP. 74.815-715.</p>	<p>(62) 3661-3976 (62) 98592-3077 claytonbrito@royalcontabil.com.br</p>	<p>Clayton de Sousa Brito CRC 012431 GO</p>	<p>Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP. 74.815-715.</p>	<p>(62) 3661-3976 (62) 98592-3077 claytonbrito@royalcontabil.com.br</p>	<p>Clayton de Sousa Brito CRC 012431 GO</p>

XROYAL
CONTÁBIL

B.4) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) receberão valor total com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 120 parcelas mensais e consecutivas;

C) As garantias existentes na modalidade Alienação Fiduciária de bens imóveis essenciais ao funcionamento das empresas recuperandas (unidades imobiliárias, apartamentos e/ou áreas), junto à credores que optaram pelo ajuizamento de ações de execução e/ou qualquer ação de cobrança judicial por quantia líquida e certa, deverão ser baixadas e/ou liberadas em sua totalidade, afim de compor o fluxo de caixa das empresas recuperandas.

D) Fica garantido aos credores desta classe e que preencham os requisitos aqui citados a possibilidade de adesão aos termos do item b.1, b.2, b.3, e b.4 até a data de realização da AGC.

E) Aos consumidores idosos e que puderem provar acometimento por doença grave, será garantida a possibilidade de adesão ao termo de acordo nas mesmas condições alcançadas pelos credores citados, nos termos do item 3.1.3 de B1 A B4, contando com além das condições ali elencadas com carência reduzida para 6 meses.

Os credores até então estavam sendo enquadrados conforme a letra "b" do item 3.1.3 (CLASSE III), de acordo com os valores que deveriam receber, todavia, o correto seria a aplicação da letra "a", pois a letra "b" se aplica apenas aos credores portadores de crédito de origem de rescisão de contrato que em virtude de tratativas em audiências de Gestão democrática realizaram e tiveram os seus acordos deferidos, o que não se aplica a parte dos credores que estão recebendo atualmente.

Sendo assim, a partir do mês de novembro de 2023, parte dos credores listados serão pagos mediante aplicação de 70% de deságio, sendo o valor remanescente dividido em 318 parcelas, nos termos da letra "a" do item 3.1.3, da classe de credores quirografários (Classe III), exceto aqueles que realizaram acordo de gestão democrática, que serão enquadrados nos termos da letra "b" do item 3.1.3 e, no caso dos credores idosos e que aqueles que puderem provar acometimento por doença grave, que são 38 credores, que serão enquadrados nos termos da letra "e" do item 3.1.3, Classe de credores quirografários (Classe III), que assim preceitua:

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC012431 GO

XROYAL
CONTÁBIL

E) Aos consumidores idosos e que puderem provar acometimento por doença grave, será garantida a possibilidade de adesão ao termo de acordo nas mesmas condições alcançadas pelos credores citados, nos termos do item 3.1.3 de B1 A B4, contando com além das condições ali elencadas com carência reduzida para 6 meses.

As correções na forma de pagamento de parte dos credores já foram aplicadas, de modo que os pagamentos realizados a partir do mês de novembro de 2023 já estão sendo realizados na forma correta, observando o disposto no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para cumprir fielmente suas disposições e respeitando-se os princípios do processo recuperacional.

Por fim, conforme planilha anexa, na aba credores quitados, alguns credores, em virtude da correção na forma de pagamento, não possuem mais créditos a receber, pelo contrário, receberam valores a maior.

Sendo assim, conforme planilha anexa, apresentamos os credores que tiveram sua forma de pagamento corrigida, no total de 123.

Sobre os credores maiores de 60 anos, estes permaneceram recebendo, conforme o item "b", nos termos do aditivo ao plano.

Por fim, com relação aos credores quitados, em virtude da correção na forma de pagamento, estes totalizam a quantidade de 20.

Sem mais para o momento, permanecemos a disposição desta Administração Judicial para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

CLAYTON DE SOUSA Assinado de forma digital por
CLAYTON DE SOUSA
BRITO:59002042191
Dados: 2024.05.06 18:07:20 -03'00'

Clayton de Sousa Brito
Contador CRC/GO 012431

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC012431 GO

ROYAL
CONTÁBIL

NOTA PLANILHA INTEGRANTE DESTE PARECER TÉCNICO:

Anexo com o parecer, apresento planilha dos credores, planilha esta que possui 3 abas.

No caso, a primeira aba refere-se aos credores que tiveram a forma de pagamento mantida, nos termos do item "b", da classe quirografários, em virtude de terem mais de 60 anos.

A segunda aba refere-se aos 123 credores que tiveram sua forma de pagamento modificada para o item "b", da classe quirografários, e vão continuar recebendo seus créditos, todavia, com deságio correto.

Por fim, a terceira aba refere-se aos credores que, em virtude da correção na forma de pagamento, acabaram tendo seus créditos quitados, com valores pagos a maior.

Esta planilha foi feita em novembro de 2023, pois o último pagamento incorreto foi feito em outubro de 2023.

Para complemento, segue também planilha atualizada dos pagamentos dos credores, atualizada até o mês de maio de 2024. No caso, nela estará presente os pagamentos até outubro de 2023, bem como os pagamento realizados posteriormente.

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP. 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

CREDORES INCLUIDOS PARA PAGAMENTOS POR SENTENÇA/HABILITAÇÃO DE CREDITO APÓS INICIO DOS PAGAMENTOS DA CLASSE III - REFERENTE A CREDORES IDOSOS OU QUE TEM ACORDO GESTÃO DEMOCRÁTICA APLICADOS NO SUT-ITEM "B" DA ITEM 3.1.3

CREADOR	CREDITO SENTENÇA	% DESÁGIO APLICADO	CREDITO COM DESAGIO	PARCELAMENTO	VALOR PARCELA	VALOR PAGO ATÉ 10/2023	QTDE PARCELAS PAGAS	CRÉDITO QUE FALTA PAGAR	QTDE PARCELAS À PAGAR
DEJAIR FERNANDES DE MELO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	38.200,83	30%	26.740,58	48	557,10	9.533,54	17	17.207,04	31
ELTON MESSIAS DA SILVA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	14.487,01	0%	14.487,01	36	402,42	6.886,52	17	7.600,49	19
FLORACI GOMES DE MORAIS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	40.381,02	30%	28.266,71	48	588,89	10.070,86	17	18.195,85	31
IRENI MARIA DE MOURA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	28.686,38	30%	20.080,47	48	418,34	7.154,68	17	12.925,78	31
JEREMIAS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	5.500,00	0%	5.500,00	36	152,78	2.615,43	17	2.884,57	19
JEREMIAS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	32.500,00	30%	22.750,00	48	473,96	8.105,35	17	14.644,65	31
JOSE NATAL GOMES (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	15.804,43	0%	15.804,43	36	439,01	7.507,96	17	8.296,47	19
JOSE WILSON DOS SANTOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	38.561,50	30%	26.993,05	48	562,36	10.554,46	17	16.438,59	31
JULIANE APARECIDA MARTINS ROCHA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	21.827,06	0%	21.827,06	36	606,31	10.378,63	17	11.448,43	19
MARCELO DA SILVA PELEJA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	37.300,00	30%	26.110,00	48	543,96	9.307,05	17	16.802,95	31
MESSIAS ROSA DE JESUS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	44.349,82	30%	31.044,87	48	646,77	11.061,74	17	19.983,14	31
PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	111.386,04	50%	55.693,02	120	464,11	7.937,01	17	47.756,01	103
SILVIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	27.335,12	30%	19.134,58	48	398,64	6.817,87	17	12.316,71	31
WELLITON DOUGLAS DA SILVA JERONIMO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	15.337,46	0%	15.337,46	36	426,04	7.286,30	17	8.051,16	19
WILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	93.551,00	50%	46.775,50	72	649,66	11.115,58	17	35.659,92	55
ZILDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	37.394,37	30%	26.176,06	48	545,33	9.329,33	17	16.846,73	31
ANTONIO ALVES DE LIMA - IDOSO	54.249,85	50%	27.124,93	72	376,74	4.546,33	12	22.578,60	60
ARNALDO RAMIREZ - IDOSO	213.898,65	50%	106.949,33	120	891,24	5.373,07	6	101.576,26	114
CLERIO JOSE SOARES - IDOSO	180.792,57	50%	90.396,29	120	753,30	9.091,46	12	81.304,83	108
DIOMAR FERREIRA SILVA - IDOSO	20.000,00	0%	20.000,00	36	555,56	1.671,96	3	18.328,04	33
ELI FERNANDA SCHAFFER - IDOSO	98.197,40	50%	49.098,70	72	681,93	10.975,57	16	38.123,13	56
ELVIRA ACACIO SILVA SOUZA - IDOSO	118.762,85	50%	59.381,43	120	494,85	2.982,46	6	56.398,97	114
EVA ROSA DE OLIVEIRA - IDOSO	225.635,00	50%	112.817,50	120	940,15	5.666,88	6	107.150,62	114
GERALDO SANTOS DA SILVA - IDOSO	178.880,82	50%	89.440,41	120	745,34	9.745,51	13	79.694,90	107
HERCULINO PEREIRA MARINHO - IDOSO	52.970,41	50%	26.485,21	72	367,85	4.439,39	12	22.045,82	60
IVANETE OLIVEIRA RIOS - IDOSO	452.827,62	50%	226.413,81	120	1.886,78	7.575,42	4	218.838,39	116
IVONETY PEREIRA GOMES DA SILVA - IDOSO	100.000,00	50%	50.000,00	120	416,67	11.178,91	16	38.821,09	104
MARIA FATIMA DE MORAIS PRATA - IDOSO	188.272,07	50%	94.136,04	120	784,47	2.360,72	3	91.775,32	117
MARIA DE FATIMA SOUZA DE FARIA - IDOSO	54.443,79	50%	27.221,90	72	378,08	4.562,97	12	22.658,93	60
MARIA SUELY DE CAMARGO - IDOSO	275.955,11	50%	137.977,56	120	1.149,81	21.972,80	19	116.004,76	101
MARIO LUCIO PERDIGAO MENDES - IDOSO	144.596,09	50%	72.298,05	120	602,48	1.813,77	3	70.484,28	117
MARLENE RODRIGUES COSTA E SILVA - IDOSO	8.560,00	0%	8.560,00	36	237,78	713,59	3	7.846,41	33
NAZY PAULA DE FREITAS - IDOSO	56.894,91	50%	28.447,46	72	395,10	1.985,62	5	26.461,84	67
ORAVA MARIA DA MAIA - IDOSO	26.992,84	30%	18.894,99	48	393,65	7.522,41	19	11.372,58	29
SILVA FERREIRA DA CRUZ - IDOSO	172.398,43	50%	86.199,22	120	718,33	2.161,63	3	84.037,59	117
TEREZA CRISTINA OLIVEIRA ANDRADE - IDOSO	57.235,15	50%	28.617,58	72	397,47	3.596,33	9	25.021,25	63
WILLIAM PEREIRA CORTEZ - IDOSO	61.952,70	50%	30.976,35	72	430,23	5.625,38	13	25.350,97	59
ZELIA FERNANDES DA SILVA - IDOSO	153.637,98	50%	76.818,99	120	640,16	5.147,27	8	71.671,72	112
			1.870.976,50		22.113,60	266.371,76		1.604.604,73	

CREDORES INCLUIDOS PARA PAGAMENTOS POR SENTENÇA/HABILITAÇÃO DE CREDITO APÓS INICIO DOS PAGAMENTOS DA CLASSE III - REFERENTE A CREDORES APLICADOS NO SUB-ITEM "A" DO ITEM 3.1.3

CREADOR	CREDITO SENTENÇA	% DESÁGIO APLICADO INCORRET	CREDITO COM DESÁGIO INCORRET	PARCELAMENTO INCORRETO	VALOR PARCELA INCORRETO	% DESÁGIO CORRETO	CREDITO COM DESÁGIO CORRETO	PARCELAMENTO CORRETO	VALOR PARCELA CORRETA	VALOR PAGO ATÉ 10/2023	QTDE PARCELAS PAGAS	FALTA PAGAR	QTDE PARCELAS A PAGAR MENOS AS PAGAS	PARCELA A PAGAR
ADAO DE SOUSA BASTOS NETO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	32.828,32	30%	22.979,82	48	478,75	70%	9.848,50	318	30,97	8.187,17	17	1.661,33	301	5,52
ANDERSON LOPES DE ABREU (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	40.321,72	30%	28.225,20	48	588,03	70%	12.096,52	318	38,04	10.059,10	17	2.037,42	301	6,77
BRUNA LIGIA GONCALVES (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	41.959,33	30%	29.371,53	48	611,91	70%	12.587,80	318	39,58	10.467,30	17	2.120,50	301	7,04
CARLOS LUCIANO MENDES AYAVIRI (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	49.148,88	30%	34.404,22	48	716,75	70%	14.744,66	318	46,37	12.255,38	17	2.489,29	301	8,27
CLAUDIO GONCALVES MUNIZ (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	41.490,03	30%	29.043,02	48	605,06	70%	12.447,01	318	39,14	10.847,78	17	1.599,22	301	5,31
GIRLENE DE FATIMA DORNELAS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	81.965,98	50%	40.982,99	72	569,21	70%	24.589,79	318	77,33	9.734,46	17	14.855,34	301	49,35
GLAUCINEY MARCELINO PEREIRA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	28.126,71	30%	19.688,70	48	410,18	70%	8.438,01	318	26,53	7.015,21	17	1.422,80	301	4,73
ESAR FERREIRA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	27.691,45	30%	19.384,02	48	403,83	70%	8.307,44	318	26,12	6.906,70	17	1.400,74	301	4,65
KEITE MARA JOSE FERREIRA SILVESTRE (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	42.331,19	30%	29.631,83	48	617,33	70%	12.699,36	318	39,94	10.565,01	17	2.134,35	301	7,09
ANTOS SILVA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	75.729,21	50%	37.864,61	72	525,90	70%	22.718,76	318	71,44	8.997,18	17	13.721,59	301	45,59
ILA VERDE (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	42.280,53	30%	29.596,37	48	616,59	70%	12.684,16	318	39,89	9.617,35	17	3.066,81	301	10,19
DE SOUSA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	88.169,00	50%	44.084,50	72	612,28	70%	26.450,70	318	83,18	10.476,72	17	15.973,98	301	53,07
DA ASSUNCAO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	38.070,81	30%	26.649,57	48	555,20	70%	11.421,24	318	35,92	9.497,23	17	1.924,02	301	6,39
THAIS ESTHER ALVES ROCHA CAMPOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	86.625,49	50%	43.312,75	72	601,57	70%	25.987,65	318	81,72	10.291,53	17	15.696,12	301	52,15
RES DA SILVA	66.434,77	50%	33.217,39	72	461,35	70%	19.930,43	318	62,67	3.247,07	7	16.683,36	311	53,64
IA DE CARVALHO IACCINO	47.732,09	30%	33.412,46	48	696,09	70%	14.319,63	318	45,03	8.400,89	12	5.918,74	306	19,34
O PIRES CORREA	109.283,48	50%	54.641,74	120	455,35	70%	32.785,04	318	103,10	7.981,03	17	24.804,01	301	82,41
O ARROXELAS DE ALMEIDA LINS NETO	5.233,19	50%	27.616,60	72	383,56	70%	16.569,96	318	52,11	2.312,44	6	14.257,52	312	45,70
NDRA MOISES MOREIRA	63.542,16	50%	31.771,08	72	441,27	70%	19.062,65	318	59,95	1.772,72	4	17.289,93	314	55,06
NDRO DE OLIVEIRA SANTANA	144.302,31	50%	72.151,16	120	601,26	70%	43.290,69	318	136,13	4.231,26	7	39.059,43	311	125,59
NDRO SOARES DE BASTOS	135.251,26	50%	67.625,63	120	563,55	70%	40.575,38	318	127,60	9.639,07	17	30.936,31	301	102,78
ARIA FERREIRA COSTA	30.065,20	30%	21.045,64	48	438,45	70%	9.019,56	318	28,36	3.524,44	8	5.495,12	310	17,73
UBIA CRISTIANE PACHECO	40.154,93	30%	28.108,45	48	585,59	70%	12.046,48	318	37,88	6.478,42	11	5.568,06	307	18,14
ARAUJO DE SOUSA	87.360,05	50%	43.680,03	72	606,67	70%	26.208,02	318	82,42	7.321,36	12	18.886,66	306	61,72
IO BERNARDINO DA SILVA JUNIOR	46.619,40	30%	32.633,58	48	679,87	70%	13.985,82	318	43,98	2.730,39	4	11.255,43	314	35,85
IO JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO	76.406,43	50%	38.203,22	72	530,60	70%	22.921,93	318	72,08	3.198,56	6	19.723,37	312	63,22
IO JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO	76.406,43	50%	38.203,22	72	530,60	70%	22.921,93	318	72,08	3.198,56	6	19.723,36	312	63,22
IO RODRIGUES DA CUNHA	10.328,40	0%	10.328,40	36	286,90	70%	3.098,52	1	3.098,52	2.596,06	9	502,46	1	502,46
IA ELISABETE LEONEL	40.059,86	30%	28.035,60	48	584,08	70%	12.015,26	318	37,78	891,34	2	11.123,92	316	35,20
IA ELISABETE LEONEL	64.074,92	50%	32.037,46	72	444,96	70%	19.222,48	318	60,45	4.110,17	7	15.112,31	311	48,59
IA REGINA CARDOSO FARIAS	39.509,60	30%	27.656,72	48	576,18	70%	11.852,88	318	37,27	8.695,73	15	3.157,15	308	10,42
ARAUJO DE OLIVEIRA	37.379,49	30%	26.165,64	48	545,12	70%	11.213,85	318	35,26	6.576,65	12	4.635,20	306	15,15
ALVES SANTOS DE MOURA	18.446,70	0%	18.446,70	36	512,41	70%	5.534,01	318	17,40	4.120,03	8	1.413,98	310	4,56
CLAUDIA GONCALVES DE VASCONCELOS MARTINS E SILVIO MARTINS	42.007,28	30%	29.405,10	48	612,61	70%	12.602,18	318	39,63	2.460,41	4	10.141,77	314	32,30
LM JOSÉ DE SENA	109.852,87	50%	54.926,44	120	457,72	70%	32.955,86	318	103,63	2.300,06	5	30.655,80	313	97,94
NE ROSA FERREIRA	48.202,27	30%	33.741,59	48	702,95	70%	14.460,68	318	45,47	4.237,48	6	10.223,20	312	32,77
REGINA DA CUNHA	246.156,65	50%	123.078,33	120	1.025,65	70%	73.847,00	318	232,22	6.183,12	6	67.663,88	312	216,87
R DA SILVA QUEIROZ	120.676,27	50%	60.338,14	120	502,82	70%	36.202,88	318	113,85	7.588,28	15	28.614,60	303	94,44
CAROLYNNI DO PRADO RIBEIRO	21.211,97	0%	21.211,97	36	589,22	70%	6.363,59	318	20,01	3.551,97	6	2.811,62	312	9,01
ETERNA PEREIRA NUNES	26.181,53	30%	18.327,07	48	381,81	70%	7.854,46	318	24,70	1.148,59	3	6.705,87	315	21,29
LUCIA ELIAS JORGE	37.395,74	30%	26.177,02	48	545,35	70%	11.218,72	318	35,28	8.230,45	15	2.988,27	303	9,86
Y CARDOSO CARVALHO	187.902,40	50%	93.951,20	120	782,93	70%	56.370,72	318	177,27	3.143,37	4	53.227,35	314	169,51
R DOS SANTOS CUNHA	33.310,55	30%	23.317,39	48	485,78	70%	9.993,17	318	31,43	5.862,56	12	4.130,61	306	13,50
SON MOREIRA DE SOUZA	48.431,87	30%	33.902,31	48	706,30	70%	14.529,56	318	45,69	12.080,65	17	2.448,91	301	8,14
LIMA RIBEIRO	124.531,14	50%	62.265,57	120	518,88	70%	37.359,34	318	117,48	6.784,72	13	30.574,62	305	100,24
A DE QUEIROZ LOPES	42.528,48	30%	29.769,94	48	620,21	70%	12.758,54	318	40,12	9.983,32	16	2.775,22	302	9,19
ARVALHO DE SOUZA	72.317,89	50%	36.158,95	72	502,21	70%	21.695,37	318	68,22	6.057,89	12	15.637,48	306	51,10
TOMAZ DA SILVA	29.928,33	30%	20.949,83	48	436,45	70%	8.978,50	318	28,23	6.586,91	15	2.391,59	303	7,89
ANDO D LUCAS SILVA	132.383,23	50%	66.191,62	120	551,60	70%	39.714,97	318	124,89	3.324,89	6	36.390,08	312	116,63
SILVA ARAUJO	122.782,37	50%	61.391,19	120	511,59	70%	36.834,71	318	115,83	6.174,49	12	30.660,22	306	100,20
MATIAS MIMURA	273.527,91	50%	136.763,96	120	1.139,70	70%	82.058,37	318	258,05	18.346,53	16	63.711,84	302	210,97
E MESSIAS DA SILVA	64.946,73	50%	32.473,37	72	451,02	70%	19.484,02	318	61,27	2.266,29	5	17.177,73	313	55,01
RME ARAUJO GONCALVES PRUDENTE	37.058,74	30%	25.941,12	48	540,44	70%	11.117,62	318	34,96	8.156,33	15	2.961,29	309	9,77
O MARQUES FERNANDES	91.320,82	50%	45.660,41	72	634,17	70%	27.396,25	318	86,15	10.847,18	17	16.549,07	301	54,98
ON FERNANDO DE OLIVEIRA	51.358,71	50%	25.679,36	72	356,66	70%	15.407,61	318	48,45	3.945,50	11	11.462,11	307	37,34
IA ROCHA FREITAS	50.234,07	50%	25.117,04	72	348,85	70%	15.070,22	318	47,39	4.209,93	12	10.860,29	306	35,49
MARA AZZI	24.268,72	0%	24.268,72	36	674,13	70%	7.280,62	318	22,90	4.063,81	6	3.216,81	312	10,31
RAIMUNDO DE CARVALHO	54.360,76	50%	27.180,38	72	377,51	70%	16.308,23	318	51,28	5.697,39	15	10.610,84	303	35,02
REIRE NETO	109.187,65	50%	54.593,83	120	454,95	70%	32.756,30	318	103,01	956,18	2	31.800,12	316	100,63
ON OLIVEIRA PEREIRA	29.573,23	30%	20.701,26	48	431,28	70%	8.871,97	318	27,90	6.508,90	15	2.363,07	303	7,80

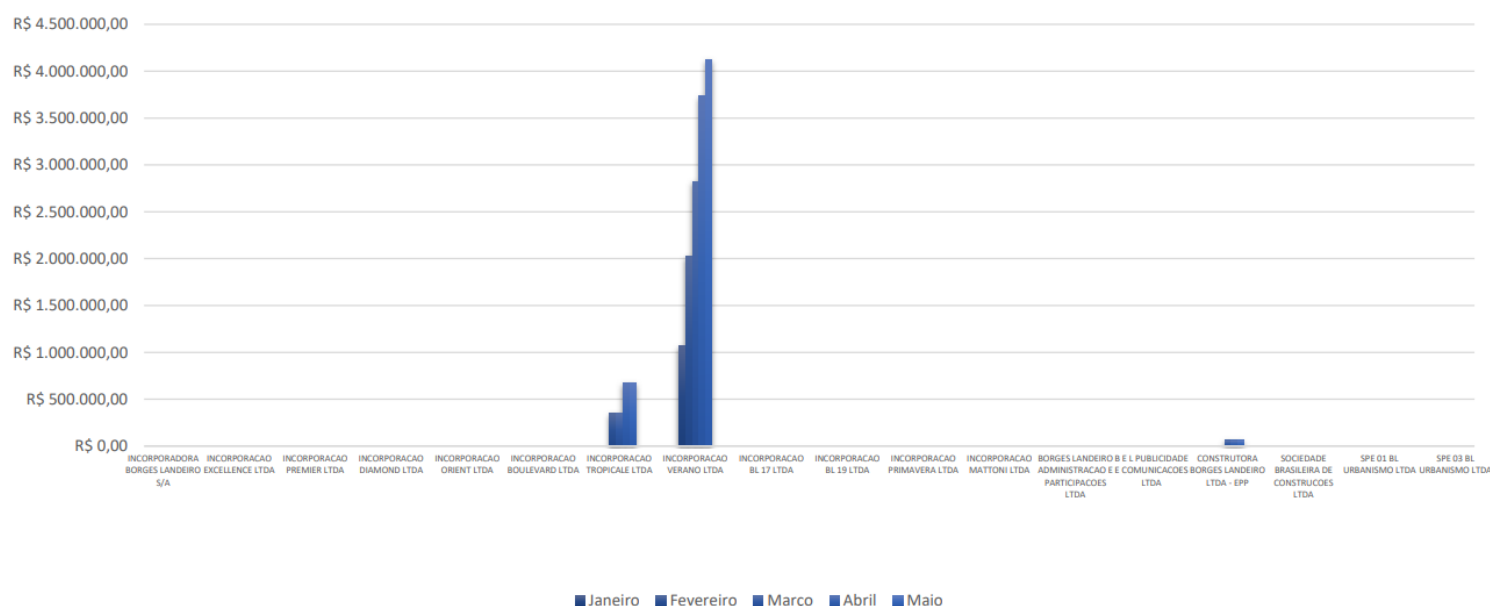
JOSE EDVÂNIO DE LIMA	114.613,49	50%	57.306,75	120	477,56	70%	34.384,05	318	108,13	956,18	2	33.427,87	316	105,78
JOSE EDUARDO GUIMARÃES DE MOURA	33.795,16	30%	23.656,61	48	492,85	70%	10.138,55	318	31,88	9.418,33	19	720,22	299	2,41
JULIANE ALCANTARA PINTO QUEROBIM	268.695,19	50%	134.347,60	120	1.119,56	70%	80.608,56	318	253,49	19.149,66	17	61.458,90	301	204,18
JULIETE MARIA DA SILVA	16.763,92	0%	16.763,92	36	465,66	70%	5.029,18	318	15,82	1.401,69	3	3.627,49	315	11,52
JULIO CESAR DE AZEVEDO	43.058,14	30%	30.140,70	48	627,93	70%	12.917,44	318	40,62	7.578,21	12	5.339,23	306	17,45
JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS	15.058,36	0%	15.058,36	36	418,29	70%	4.517,51	1	4.517,51	837,83	2	3.679,68	1	3.679,68
KAMILA PEREIRA AUGUSTO DE FREITAS	38.153,44	30%	26.707,41	48	556,40	70%	11.446,03	318	35,99	8.956,78	16	2.489,25	302	8,24
KELLY DAS NEVES PAIVA	65.280,33	50%	32.640,17	72	453,34	70%	19.584,10	318	61,59	7.754,05	17	11.830,05	301	39,30
KELMA CARLOS SOARES	15.678,04	0%	15.678,04	36	435,50	70%	4.703,41	1	4.703,41	3.501,74	8	1.201,67	1	1.201,67
KELVY VILIONE MARQUES	54.044,58	50%	27.022,29	72	375,31	70%	16.213,37	318	50,99	4.529,38	12	11.683,99	306	38,18
LAIS CAMARGO DE LACERDA MEDRADO	27.837,42	30%	19.486,19	48	405,96	70%	8.351,23	318	26,26	6.535,15	16	1.816,08	302	6,01
LARA DENIZE CABRAL DE SOUZA	79.262,83	50%	39.631,42	72	550,44	70%	23.778,85	318	74,78	1.656,43	3	22.122,42	315	70,23
LEITON CAVALCANTE CUNHA	75.032,12	50%	37.516,06	72	521,06	70%	22.509,64	318	70,79	8.912,35	17	13.597,29	301	45,17
LILA CALDAS FRANCA	125.645,58	50%	62.822,79	120	523,52	70%	37.693,67	318	118,53	2.631,06	5	35.062,61	313	112,02
LILLIAN INACIO VIEIRA	34.666,95	30%	24.266,87	48	505,56	70%	10.400,09	318	32,70	8.647,22	17	1.752,87	301	5,82
LIZIANY CARVALHO PIRES e TATIANY CARVALHO PIRES	25.465,97	30%	17.826,18	48	371,38	70%	7.639,79	318	24,02	2.238,66	6	5.401,13	312	17,31
LORENA CRISTINA MOREIRA MADRUGA	9.411,18	0%	9.411,18	36	261,42	70%	2.823,35	1	2.823,35	2.365,52	9	457,83	1	457,83
LUCAS RODRIGUES DA CUNHA	399.081,86	50%	199.540,93	120	1.662,84	70%	119.724,56	318	376,49	30.107,99	18	89.616,57	300	288,72
LUDIMILA CARNEIRO ALENCAR PASQUERELLI	57.347,82	50%	28.673,91	72	398,25	70%	17.204,35	318	54,10	4.806,19	12	12.398,16	306	40,52
LUIS AUGUSTO DE SEIXAS GORGES	132.251,23	50%	66.125,62	72	918,41	70%	39.675,37	318	124,77	6.649,95	12	33.025,42	306	107,93
LUIS GUSTAVO OLIVEIRA BATISTA	243.956,66	50%	121.978,33	120	1.016,49	70%	73.187,00	318	230,15	17.386,31	17	55.800,69	301	185,38
LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS	158.876,16	50%	79.438,08	120	661,98	70%	47.662,85	318	149,88	5.990,06	9	41.672,79	309	134,86
MAILSON DE OLIVEIRA SILVA	5.571,19	0%	5.571,19	36	154,76	70%	1.671,36	1	1.671,36	1.244,19	8	427,17	1	427,17
MARCELO NOVATO DA CONCEICAO	33.815,95	30%	23.671,17	48	493,15	70%	10.144,79	318	31,90	1.484,23	3	8.660,56	315	27,49
MARIA DA PAIXÃO GOMES DOS SANTOS	43.721,70	30%	30.605,19	48	637,61	70%	13.116,51	318	41,25	10.905,76	17	2.210,75	301	7,34
MARIA DO ESPIRITO SANTO RAMOS PORTELLA	78.437,16	50%	39.218,58	72	544,70	70%	23.531,15	318	74,00	6.573,88	12	16.957,27	306	55,42
MARIA ROBERTA NETA	46.905,89	30%	32.834,12	48	684,04	70%	14.071,77	318	44,25	2.057,79	3	12.013,98	315	38,14
MARIA RODRIGUES ALVES VIRIATO	9.308,76	0%	9.308,76	36	258,58	70%	2.792,63	1	2.792,63	517,86	2	2.274,77	1	2.274,77
MICHEL ANDERSON CORREIA DE SOUZA	41.855,52	30%	29.298,86	48	610,39	70%	12.556,66	318	39,49	1.837,26	3	10.719,40	315	34,03
NAIARA CRIS MOURA RODRIGUES e RAFAEL BRUNO CAVALCANTE	92.139,85	50%	46.069,93	72	639,86	70%	27.641,96	318	86,92	7.722,14	12	19.919,82	306	65,10
NIK LAUDA NOLETO MORAIS	117.176,80	50%	58.588,40	120	488,24	70%	35.153,04	318	110,54	1.468,76	3	33.684,28	315	106,93
NILSON ALVES ROSA	95.063,24	50%	47.531,62	72	660,16	70%	28.518,97	318	89,68	5.308,20	8	23.210,77	310	74,87
OLIVAN CARDOSO DO AMARAL	28.259,72	30%	19.781,80	48	412,12	70%	8.477,92	318	26,66	7.875,60	19	602,32	299	2,01
PAULA FLACIANE SILVA	150.248,42	50%	75.124,21	120	626,04	70%	45.074,53	318	141,74	9.448,22	15	35.626,31	303	117,58
POLIANA NUNES SOARES DA SILVA REIS	12.565,21	0%	12.565,21	36	349,03	70%	3.769,56	1	3.769,56	1.050,63	3	2.718,93	1	2.718,93
PRISCILA MAGALHAES GALVAO	41.031,56	30%	28.722,09	48	598,38	70%	12.309,47	318	38,71	4.210,90	7	8.098,57	311	26,04
PRISCILA MAGALHAES GALVAO	103.906,26	50%	51.953,13	120	432,94	70%	31.171,88	318	98,02	3.047,11	7	28.124,77	311	90,43
RAFAEL CARVALHO VIELLA MORAIS SOUSA	107.273,43	50%	53.636,72	120	446,97	70%	32.182,03	318	101,20	2.246,33	5	29.935,70	313	95,64
RAFAEL OLIVEIRA DE LUIZ	11.800,85	0%	11.800,85	36	327,80	70%	3.540,26	1	3.540,26	2.306,91	7	1.233,35	1	1.233,35
REGINA DE FATIMA SILVA ROCHA	48.380,26	30%	33.866,18	48	705,55	70%	14.514,08	318	45,64	2.117,42	3	12.396,66	315	39,35
RENATO COU TO MENDONÇA	24.214,23	0%	24.214,23	36	672,62	70%	7.264,27	318	22,84	2.023,43	3	5.240,84	315	16,64
RENATO JOSE DANTAS LOPES	54.956,52	50%	27.478,26	72	381,64	70%	16.486,96	318	51,85	764,68	2	15.722,28	316	49,75
ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA	108.373,25	50%	54.186,63	120	451,56	70%	32.511,98	318	102,24	3.177,22	7	29.334,76	311	94,32
ROMILDO VIEIRA NEVES DOS REIS	18.893,14	0%	18.893,14	36	524,81	70%	5.667,94	318	17,82	4.748,83	9	919,11	309	2,97
ROSALINA GONCALVES PEREIRA	63.451,82	50%	31.725,91	72	440,64	70%	19.035,55	318	59,86	3.100,80	7	15.934,75	311	51,24
SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE	104.638,89	50%	52.319,45	120	436,00	70%	31.391,67	318	98,72	1.750,67	4	29.641,00	314	94,40
SUMARA CALDEIRAS	35.589,64	30%	24.912,75	48	519,02	70%	10.676,89	318	33,58	6.786,37	13	8.890,52	305	12,76
TATIANA CERVEIRA LIMA	58.571,69	50%	29.285,85	72	406,75	70%	17.571,51	318	55,26	6.547,60	16	11.023,91	302	36,50
TATIANA SCHUCHT GOMES	22.766,37	0%	22.766,37	36	632,40	70%	6.829,91	318	21,48	1.266,81	2	5.563,10	316	17,60
TENORIO ANTUNES DE SOUZA	33.675,01	30%	23.572,51	48	491,09	70%	10.102,50	318	31,77	2.467,89	5	7.634,61	313	24,39
THIAGO NEVES GOMES DAMASCENO	111.530,18	50%	55.765,09	120	464,71	70%	33.459,05	318	105,22	4.205,02	9	29.254,03	309	94,67
THIAGO RONDON COELHO DA SILVA	40.029,80	30%	28.020,86	48	583,77	70%	12.008,94	318	37,76	9.397,36	16	2.611,58	302	8,65
UELTER BORGES DA SILVA	241.178,57	50%	120.589,29	120	1.004,91	70%	72.353,57	318	227,53	12.127,81	12	60.225,76	306	196,82
VALMIR FERREIRA DA SILVA	26.459,93	30%	18.521,95	48	385,87	70%	7.937,98	318	24,96	6.211,63	16	1.726,35	302	5,72
VIVIANE CARLA PEREIRA	24.051,53	0%	24.051,53	36	668,10	70%	7.215,46	318	22,69	2.683,41	4	4.532,05	314	14,43
WALUCE WALDIR FERREIRA JUNIOR	38.363,39	30%	26.854,37	48	559,47	70%	11.509,02	318	36,19	6.751,76	12	4.757,26	306	15,55
WANEZIA VIEIRA DE CARVALHO	41.403,47	30%	28.982,43	48	603,80	70%	12.421,04	318	39,06	3.034,11	5	9.386,93	313	29,99
WEDER BARBOSA DA SILVA	183.347,70	50%	91.673,85	120	763,95	70%	55.004,31	318	172,97	2.296,42	3	52.707,89	315	167,33
WERA LUCIA GARCIA CARNEIRO e CESAR PIMENTA CARNEIRO	146.620,16	50%	73.310,08	120	610,92	70%	43.986,05	318	138,32	10.449,32	17	33.536,73	301	111,42
WILLIAM MOREIRA GONCALVES	70.060,77	50%	35.030,39	72	486,53	70%	21.018,23	318	66,10	1.464,58	3	19.553,65	315	62,08
WILLIAM SAMUEL ANTONELLI	179.813,54	50%	89.906,77	120	749,22	70%	53.944,06	318	169,64	12.815,22	17	41.128,84	301	136,64
WRS IMOVEIS LTDA	211.255,18	50%	105.627,59	120	880,23	70%	63.376,55	318	199,30	10.623,03	12	52.753,52	306	172,40
YARA DE OLIVEIRA CARIS	173.446,66	50%	86.723,33	120	722,69	70%	52.034,00	318	163,63	2.903,28	4	49.130,72	314	156,47
			5.104.282,85		68.909,93		2.775.326,44		35.559,40	737.674,68		2.037.651,76		19.072,67

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

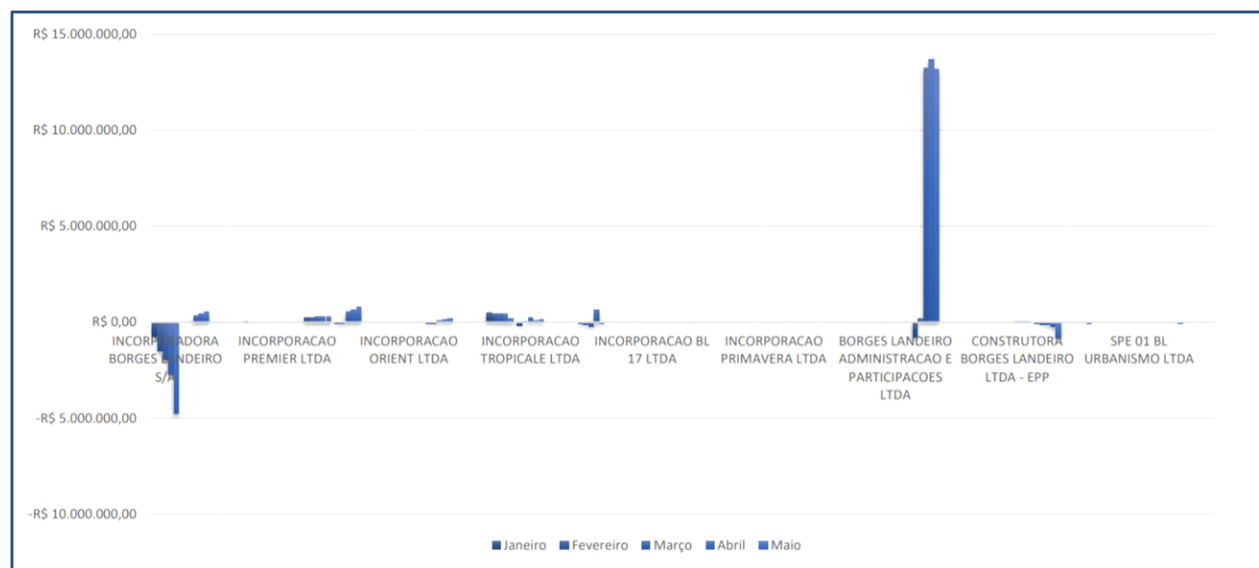
(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

10 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DOS EXERCÍCIOS

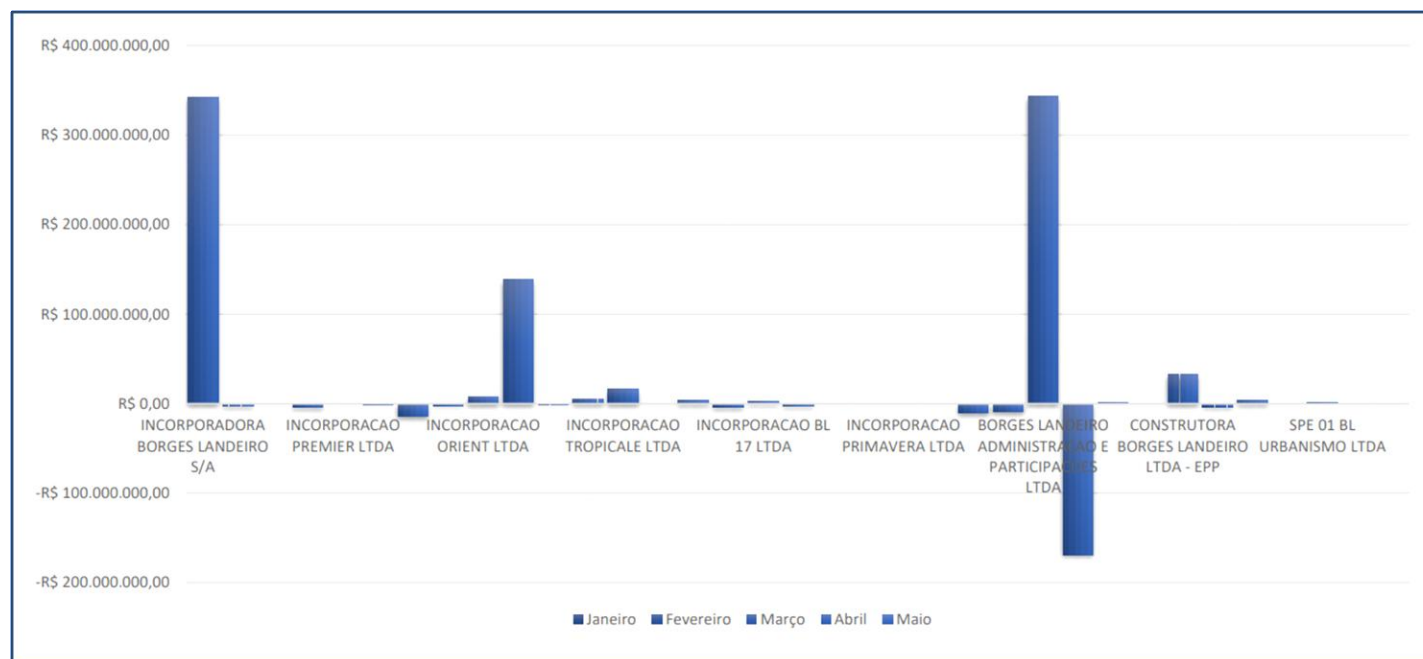
A Receita Bruta apurada nas informações disponibilizadas refere-se ao mês de maio, sendo de R\$ 4.852.525,77 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), refletindo um crescimento de 8,63% em relação ao mês de abril:



Como resultado final do exercício no mês de maio de 2025, sendo essa a última informação prestada pela devedora, obteve-se um lucro de R\$ 9.354.748,56 (nove milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), representando uma queda de 29,51% em comparação ao mês de abril:



O Patrimônio Líquido consolidado permaneceu inalterado, mantendo o valor de R\$ 677.124.963,48 (seiscentos e setenta e sete milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos):

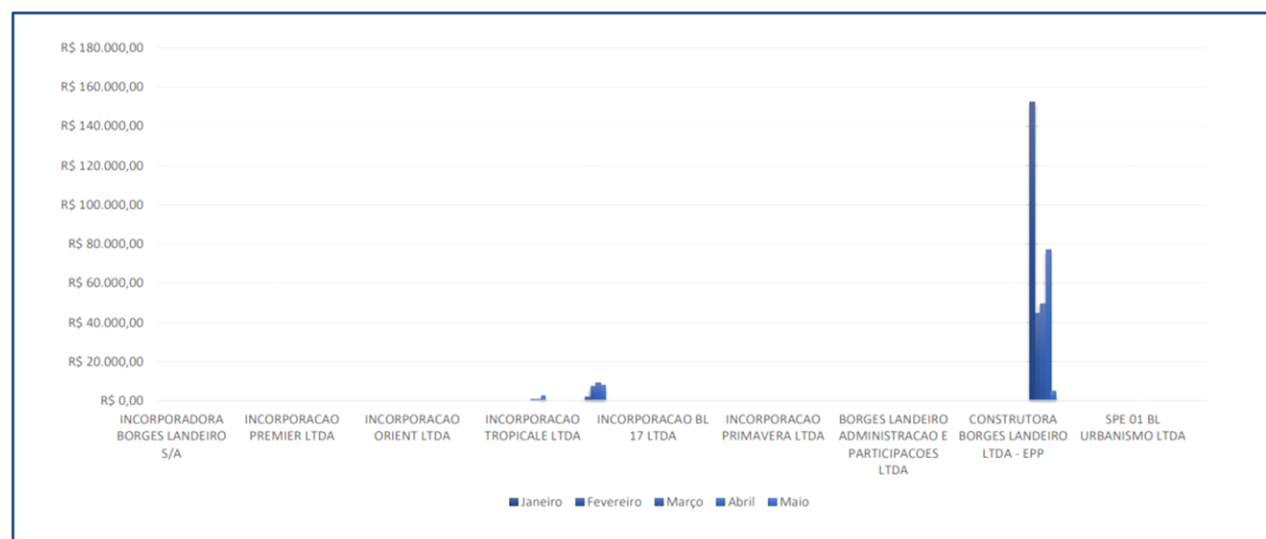


11 DADOS E INDICADORES GERENCIAIS, COMERCIAIS E FINANCEIROS DE JUNHO/2025

Os estudos contábeis e exames dos dados e indicadores gerenciais disponibilizados pela recuperanda, tanto dados comerciais como financeiros, por meio dos quais foi identificada a preservação das atividades das empresas, conforme adiante pormenorizado, resultaram nas apurações adiante especificadas:

11.1 Posição Bancária

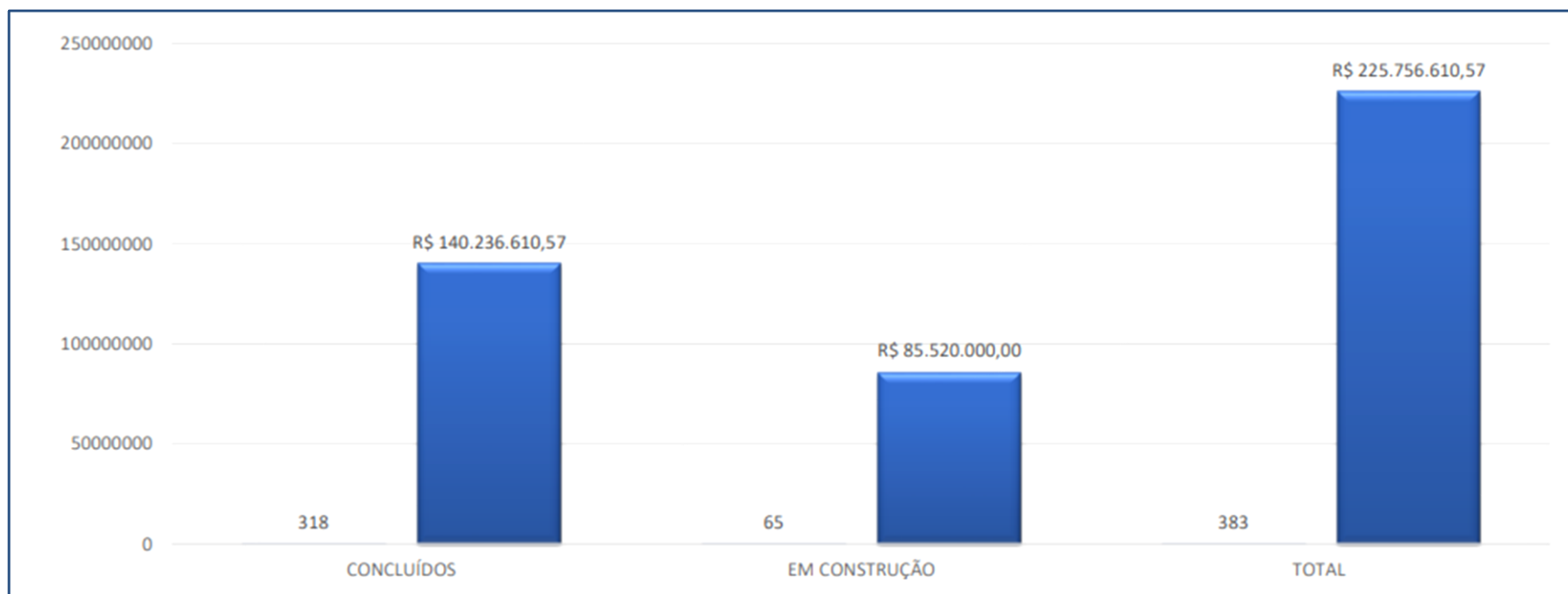
Os valores em Caixa e Equivalentes de Caixa encerraram o mês de maio em R\$ 14.909,25 (quatorze mil, novecentos e nove reais e vinte e cinco centavos), representando uma redução de 82,79%:



11.2 Estoque De Imóveis

11.2.1 Quantidades Prontas/Andamento

O valor total do estoque disponível para comercialização do Grupo Borges Landeiro atinge a cifra de R\$ 225.756.610,57 (duzentos e vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), conforme apurado até junho de 2025:

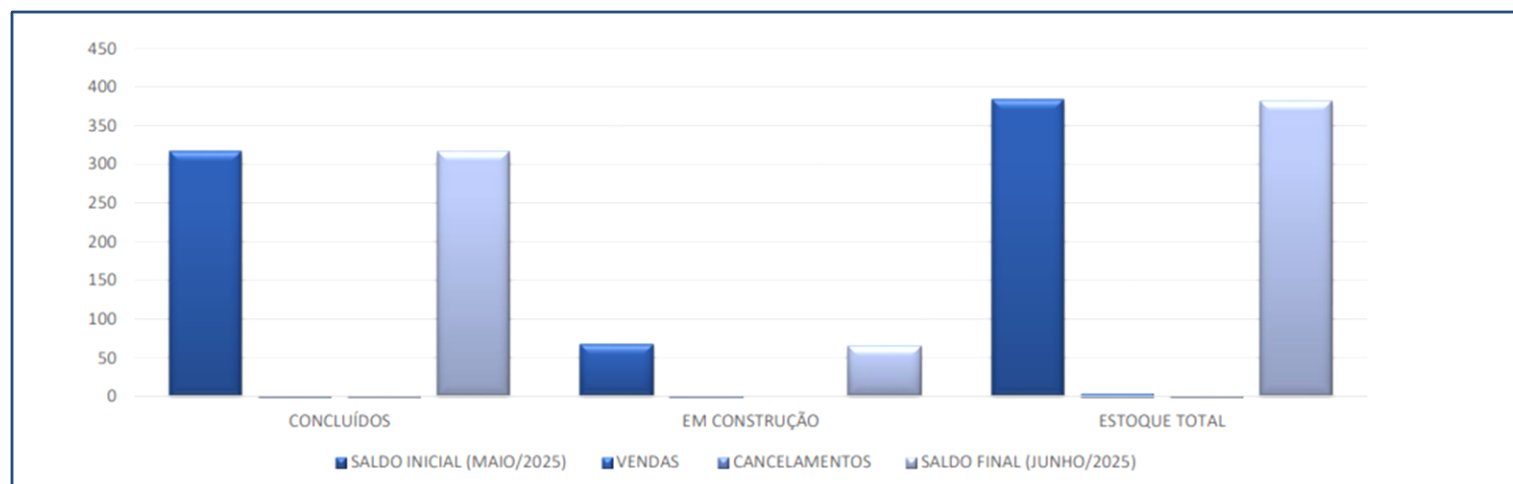


A consolidação do estoque total do Grupo Borges Landeiro, considerando empreendimento concluídos e em construção, corresponde a 381 (trezentos e oitenta e um) unidades até junho de 2025. Deste total, 316 (trezentos e dezesseis) unidades referem-se a imóveis prontos e 65 (sessenta e cinco) unidades a imóveis em fase de construção.

11.3 Obras Concluídas/Andamento

As informações discriminadas no relatório do auxiliar expuseram que o empreendimento BORGES LANDEIRO VERANO foi 100,00% (cem por cento) concluído em março de 2023.

Já o BORGES LANDEIRO PRIME informa estar 100,00% (cem por cento) concluído em final de outubro de 2024.



No mês de junho de 2025, foi registrado o cancelamento de uma unidade vinculada ao empreendimento Verano, sendo que o valor da venda era de R\$ 326.817,10 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e dezessete reais e dez centavos).

11.4 Quadro de Funcionários

Quanto ao perfil contratual dos colaboradores do grupo econômico, verifica-se a existência de 45 vínculos ativos, sendo 38 oriundos de relações celetistas (CLT) e 7 decorrentes de contratos com pessoas jurídicas (PJ).

Empresa	CLT	PJ	Total Geral
INCORPORAÇÃO PRIME LTDA	12	0	12
INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA	2	0	2
INCORPORAÇÃO VERANO LTDA	8	0	8
INCORPORADORA BORGES LANDEIRO	15	7	22
SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA	1	0	1
Total Geral	38	7	45

12 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DURAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Levando em conta a Recomendação n.º 72/2020 do CNJ, passamos a discorrer sobre itens que, sugeridos naquele documento, se aplicam ao caso em questão. Situações não aplicáveis não foram referidas adiante, visando dar objetividade aos termos deste 1º boletim.

No curso do exercício de nossa nomeação, sendo evidenciadas informações complementares sugeridas pelo CNJ, estas serão inseridas mensalmente, conforme a ocorrência das verificações mensais.

Assim passamos a enumerar as seguintes considerações:

I – As empresas possuem vários tipos societários distintos, desde a limitada, a sociedade anônima e as SPE's, conforme os entes numerados e já referidos anteriormente, no item litisconsórcio ativo;

II – O litisconsórcio ativo engloba 35 empresas, com plano de recuperação judicial unitário;

III – Os documentos que instruíram a petição inicial não indicaram o valor do passivo tributário ou créditos excluídos da RJ;

IV – Não houve realização de constatação prévia, posto que a vigência deste requisito foi posterior ao pedido de recuperação judicial;

V – O processamento foi deferido 10/11/2017, ou seja, 03 (três) dias desde a distribuição da inicial, sendo que houve emenda da inicial no evento 95, com apresentação de lista de credores corrigida;

VI – Tempo decorrido entre:

VI.I – a distribuição da inicial e a relação de credores elaborado administrador judicial: 296 dias;

VI.II – a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborado administrador judicial: 293 dias;

VI.III – a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: 475 dias;

VI.IV – a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: 490 dias;

VI.V – a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano): 577 dias;

VI.VI – a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; 380 dias.

VII – Aprovação do plano de recuperação judicial não ocorreu na forma prevista no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05;

VIII Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial, estando hoje em tramitação no STJ os protocolizados sob os números: REsp n.º 1936080 / GO REsp n.º 1934979 / GO REsp n.º 1990304 / GO REsp n.º 1933757 / GO 10.8.1 Mesmo diante da esfera recursal, o plano e aditivo aprovados foram mantidos integralmente, sendo cumprido até julgado dos recursos especiais em andamento;

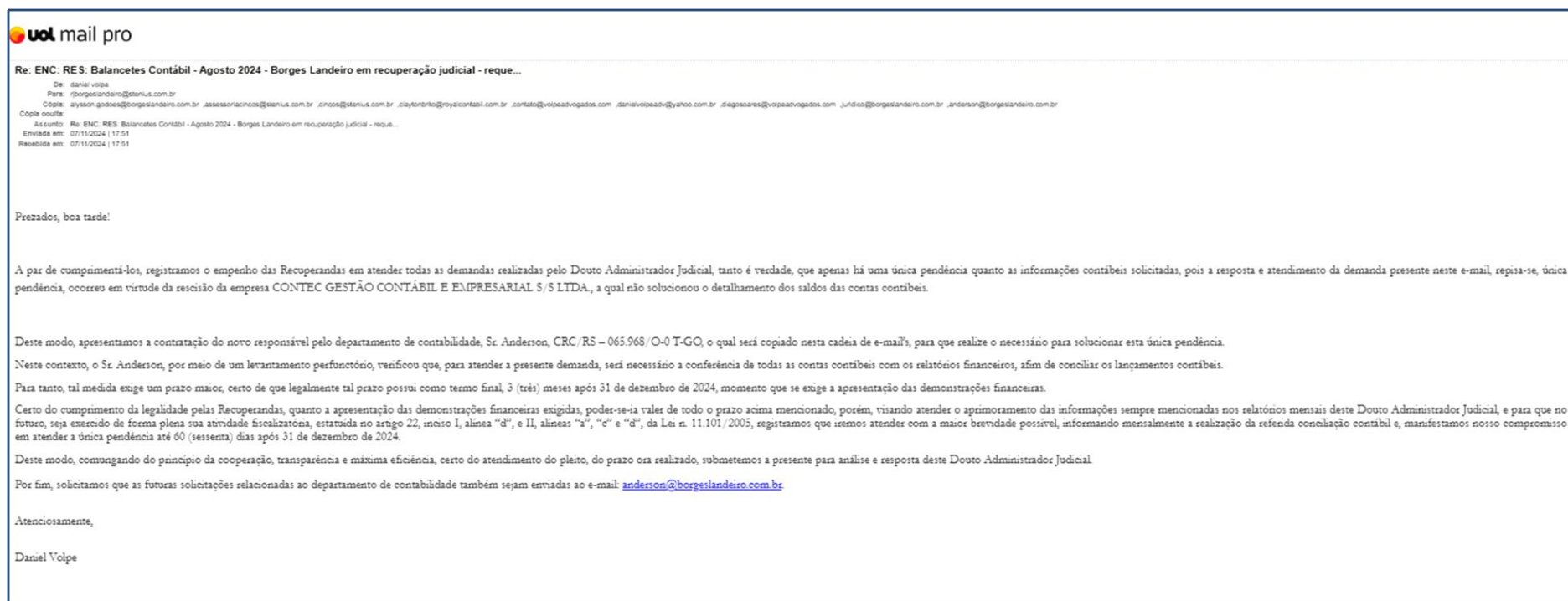
IX – Após a aprovação do PRJ E ADITIVO, houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05, da qual tratamos em capítulo específico neste RMA, como adiante visto.

X – A alienação foi realizada depois da AGC, sob a égide do PRJ e ADITIVO aprovados pelos credores;

XI – Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial, fixados inicialmente em 3% do valor do quadro proposto com a inicial, e posteriormente ajustado com cada administrador judicial nomeado;

XII – O GRUPO BORGES LANDEIRO terceirizou à CONTEC GESTÃO CONTABIL E EMPRESARIAL – CRC GO 01348/O os serviços contábeis até NOVEMBRO de 2024.

XIII – Em novembro de 2024, o GRUPO BORGES LANDEIRO passou a realizar internamente a gestão dos serviços contábeis, como vemos pelo informativo no email anexo, datado de 07/11/2024:



13 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS (autos n.º 5250128-72)

No evento 47 dos autos do incidente que versa sobre a *Alienação de Bens* aforado pelas devedoras, o juízo deliberou sobre as possíveis alienações, como vemos em 08/02/2021, cenário no qual autorizou apenas a alienação dos imóveis Fazenda Camaçari (área menor), situado no Município de São José do Xingu, Comarca de Vila Rica-MT, com área de 484,00 ha, Fazenda Camaçari, localizada no Município de São José do Xingu, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com área de 5.915.2731 há, Fazenda Flor da Mata, localizada no Município de São José do Xingu, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com área de 1.264,3713 ha e Fazenda Flor da Mata 2, localizada no Município de São José do Xingu, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com área de 4.785,9376 ha, visto que os demais bens possuem pendências ou restrições que impedem as suas respectivas disposições.

Posteriormente, deferiu parcialmente pedido complementar, para autorizar a alienação dos imóveis Fazenda Camaçari (duas glebas) e Fazenda Flor da Mata (duas glebas), acima descritos, nomeando leiloeira para o ato, fixando honorários e condições do leilão.

Desta feita, as devedoras peticionaram prestando contas dos valores recebidos até então, conforme anexados em eventos 2153 a 2156.

O evento 2112, que expressamente declarou o objetivo do feito, qual seja, permitir, com base na Lei nº 11.101/2005, que as recuperandas pudessem alienar os imóveis rurais, com motivação e fundamento para que ocorra o levantamento de recursos financeiros visando seu soerguimento para efetivação de quitação

de débitos, com “reforço de caixa visando ao pagamento de parcelas de 13º salário dos funcionários das empresas que compõem o grupo em recuperação judicial” foi objeto de embargos declaratórios pela recuperanda, proposto em evento 2156.

Foram também propostos embargos declaratórios em evento 2157, pela Capital Securiti.

Em evento 2158, foi anexado o pagamento relacionado à Fazenda Flor da Mata.

Em evento 2201 a recuperanda pede a liberação dos valores depositados.

Em evento 2202 a recuperanda apresenta impugnação aos embargos propostos no evento 2157.

Em evento 2203, a recuperanda reitera o pedido de expedição de alvará de valores depositados.

Em evento 2206 a administração judicial se manifestou sobre a prestação de contas, conforme anexados em eventos 2153 a 2156.

Quanto à prestação de contas feita pela recuperanda, concluiu-se que na revisão realizada pelo auxiliar contábil não foi destacado ou evidenciado nenhuma espécie de incongruência ou apontamento.

Em evento 2214, o juízo analisou as pendências, determinando, em resumo, as seguintes providências:

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA CAPITAL SECURITIES

Em relação ao Embargos de Declaração aforados por CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS S.A., no evento 2157, verifico que estes não prosperam, pois, nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC, destinam-se os aclaratórios a eliminar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo do pedido.

No caso em apreço, a embargante pleiteia que sejam sanadas as omissões e obscuridade apontadas e, conseqüentemente, seja deferida a penhora e parte dos proventos da alienação das fazendas destes valores ao Juízo da Execução.

Contudo, não há nenhuma espécie de omissão ou obscuridade no decisum embargado, exatamente porque houve o indeferimento do pedido de penhora, não tendo restado dúvida na referida deliberação.

Contudo, na realidade, o que a interessada busca é uma decisão diametralmente oposta ao que lhe foi indeferido, o que não caracteriza margem pela via de Embargos de Declaração.

DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES POR PARTE DAS RECUPERANDAS

No que se refere ao pedido de liberação dos valores, postulado pelas recuperandas, conforme elencado nos eventos 2158, 2201, 2203, diante do parecer favorável da Administração Judicial e não havendo empecilho para tanto, vejo que tal pleito deve ser deferido.

Diante das liberações acima, restam prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pelas recuperandas a respeito do assunto no evento 2042.

DA VENDA DAS FAZENDAS ESTRELA D'ÁGUA E BARRA DO DIA

A respeito dos contornos jurídicos sobre a alienação das Fazendas Estrela D'Água e Barra do Dia, conforme bem delineado pela Administração Judicial em seu parecer de evento 2213, a situação resta inconclusiva e pendente de resolução, na medida em que o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de um contrato de compra e venda celebrado, mas determinou o entabulamento de novos ajustes pelas partes vendedora e compradores em relação ao tempo, forma e lugar de pagamento, dentre outros.

A vendedora apresentou os referidos termos no prazo estabelecido, mas os compradores, regularmente e reiteradamente intimados, não se pronunciaram e não esboçaram nenhuma espécie de manifestação favorável, desfavorável ou contraposta.

Desta forma, considerando tratar-se de direito disponível das partes, enquanto entes particulares no âmbito de suas respectivas manifestações de vontade, como requisito primordial para celebração (existência, validade e eficácia) do negócio jurídico, não há como esse juízo impingir ou deliberar em substituição às respectivas vontades, nem mesmo homologar um contrato de forma unilateral, sob pena de incorrer, novamente, na mesma situação anterior que foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, acolho o parecer da Administração Judicial (evento 2213), notadamente em relação ao opinativo de intimação das partes para adoção e busca das providências legais cabíveis, no âmbito de seus respectivos direitos e deveres, por meio de medidas e petições apropriadas para as respectivas pretensões, para resolução das consequências advindas da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5591709-23.2022.8.09.0051, a respeito da alienação das Fazendas Estrela D'Alva e Barra do Dia, em razão da ausência de novo instrumento ajustado entre as partes, por absoluta, plena e reiterada inércia dos compradores.

DISPOSITIVO:

1- Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos no evento 2157, porque tempestivamente manejados, mas REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, ante a ausência de omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2- DETERMINO a expedição de alvará em favor das empresas recuperandas, no valor de R\$ 18.329.300,00 (dezoito milhões e trezentos e vinte e nove mil e trezentos reais), referente à quantia incontroversa decorrente do negócio entabulado nas Fazendas Flor da Mata 1 e Flor da Mata 2, conforme depósito efetuado em evento 2258, devendo permanecer o remanescente na conta judicial (R\$ 10.612.592,00 - dez milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e noventa e dois), a fim de aguardar o julgamento do recurso pertinente e/ou a resolutividade sobre a situação controvertida.

3- DEFIRO, ainda, o pedido de liberação de numerários às recuperandas, referentes aos valores remanescentes/residuais dos pagamentos efetuados no ano de 2023, oriundo

das vendas das fazendas.

Para a expedição dos alvarás referente às liberações acima deferidas, deverão ser previamente juntados os extratos atualizados das respectivas contas judiciais, assim como indicada a conta do destino, pelas recuperandas.

Ressalto que as devedoras deverão efetuar a prestação de contas mensal dos valores recebidos, com as respectivas aplicações nas destinações indicadas, exatamente na forma já determinada nas decisões anteriores, com rigoroso acompanhamento da Administração Judicial.

4- DETERMINO a intimação das recuperandas (vendedoras) e dos terceiros (compradores) DIEGO CARAFFINI, LEONARDO CARAFFINI, ROBSON CARAFFINI e KARINA CARAFFINI, para se manifestarem e adotarem as providências indicadas pela Administração Judicial (item 6.e do referido parecer) e/ou outras que lhes aprovarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- DETERMINO o envio de resposta ao Juízo Trabalhista, concernente ao evento 2155, na forma sugerida pelo Administrador Judicial.

6- DETERMINO a intimação dos terceiros DIEGO CARAFFINI, LEONARDO CARAFFINI, ROBSON CARAFFINI e KARINA CARAFFINI, por seus advogados, conforme anotação de representação registrada no sistema, sobre o teor dos embargos declaratórios propostos face à decisão constante no evento 2112 (evento 2156), para contrarrazões, caso queiram, prazo de 5 (cinco) dias.

Ultimadas as providências, diga, novamente, a Administração Judicial, em cinco dias, e volvam-me conclusos para novas análises e deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em evento 2314, foi determinada a verificação da prestação de contas apresentada pela recuperanda, sendo que o auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional, instado pela administração

judicial, solicitou dilação do prazo para análise, o que foi requerido pelo administrador judicial em evento 2352, o qual aguarda deferimento pelo juízo.

De igual forma, em evento 2355, datado de 25 de novembro de 2024, durante a elaboração deste RMA, a recuperanda informou que não pretende receber o depósito antecipado da parcela de 2025, referente ao pagamento da aquisição dos imóveis rurais, Fazendas Barra do Dia e Estrela D'Alva, declarando sua falta de interesse no recebimento da parcela vencida em 30/03/2024, pleiteando que o Juízo declare a resolução do negócio, uma vez que é incontroverso, nos termos requeridos na petição do evento de n. 2.265.

Em evento 2360, o juízo deferiu dilação de prazo para que a administração judicial se manifestasse sobre os eventos pendentes.

Diante da prestação de contas apresentada o auxiliar contábil realizou dos pagamentos realizados diante do recebimento da quarta parcela no valor de R\$ 28.244.056,26 (vinte oito milhões, duzentos e quarenta quatro mil, cinquenta seis reais, vinte seis centavos), obtido com a venda das propriedades rurais Flor da Mata (matrícula 1.876) e Flor da Mata 2 (matrícula 1.877):

**RESUMO ENTRADAS X PAGAMENTOS RECURSO DA VENDA DAS FAZENDAS:
FLOR DA MATA, FLOR DA MATA 2, BARRA DO DIA E ESTRELA D'ALVA**

DATA ENTRADA	FAZENDAS	VALOR	VALOR PAGO TOTAL	SALDO
10/11/2021	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	45.783.015,45		
04/02/2022	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	20.251.202,12		
02/05/2022 (AVANÇO JUDICIAL)	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	2.842.660,53		
JUNHO/2022 (RENDIMENTO APLICAÇÃO)	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	237.802,87		
24/08/2022	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	4.139.565,60		
12/04/2023	BARRA DO DIA E ESTRELA D'ALVA	13.623.739,11		
MAIO/2023 (RENDIMENTO APLICAÇÃO)	BARRA DO DIA E ESTRELA D'ALVA	60.368,00		
05/07/2023	BARRA DO DIA E ESTRELA D'ALVA	1.852.731,44		
07/07/2023	BARRA DO DIA E ESTRELA D'ALVA	501.141,00		
10/08/2023	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	12.550.000,00	108.408.113,87	192,20
AUGUSTO/2023 (RENDIMENTO APLICAÇÃO)	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	39.487,22		
SETEMBRO/2023 (RENDIMENTO APLICAÇÃO)	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	44.355,46		
02/08/2024	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	18.649.552,32		
02/08/2024	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	9.387.393,15		
RENDIMENTOS ATÉ 30/09/2024	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	207.060,79		
RENDIMENTOS OUTUBRO/2024	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	11.615,53		
RENDIMENTOS NOVEMBRO/2024	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	11.588,81		
RENDIMENTOS DEZEMBRO/2024	FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2	1.761,27		
TOTAL GERAL		108.408.106,07	108.408.113,87	192,20

**RESUMO PAGAMENTOS COM RECURSO DA VENDA DAS FAZENDAS:
FLOR DA MATA E FLOR DA MATA 2**

PERÍODO	TIPO DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL
DIA 19/11/2021 A 03/12/2021	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2.442.817,97
	CONTAS PAGAS EM GERAL	11.418.011,98
DIA 06/12/2021 A 20/12/2021	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	300.881,64
	CONTAS PAGAS EM GERAL	2.815.243,00
DIA 21/12/2021 A 03/01/2022	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2.900.881,85
	CONTAS PAGAS EM GERAL	217.788,03
DIA 04/01/2022 A 18/01/2022	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1.424.143,16
	CONTAS PAGAS EM GERAL	3.280.911,60
DIA 19/01/2022 A 31/01/2022	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	278.298,18
	CONTAS PAGAS EM GERAL	5.618.556,70
DIA 16/02/2022 A 28/02/2022	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1.811.890,33
	CONTAS PAGAS EM GERAL	277.239,20
DIA 01/03/2022 A 15/03/2022	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1.384.714,33
	CONTAS PAGAS EM GERAL	1.811.027,18
DIA 16/03/2022 A 31/03/2022	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	270.306,86
	CONTAS PAGAS EM GERAL	2.028.419,91
DIA 01/04/2022 A 15/04/2022	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2.100.318,27
	CONTAS PAGAS EM GERAL	293.021,14
DIA 01/05/2022 A 15/05/2022	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4.226.709,33
	CONTAS PAGAS EM GERAL	815.048,96
DIA 16/05/2022 A 31/05/2022	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	988.164,47
	CONTAS PAGAS EM GERAL	486.391,22
DIA 24/06/2022 A 23/09/2022	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3.673.131,13
	CONTAS PAGAS EM GERAL	472.216,25
DIA 12/04/2023 A 30/04/2023	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3.617.569,50
	CONTAS PAGAS EM GERAL	469.242,74
DIA 01/05/2023 A 31/05/2023	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3.860.531,66
	CONTAS PAGAS EM GERAL	556.302,71
DIA 01/06/2023 A 30/06/2023	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1.840.423,79
	CONTAS PAGAS EM GERAL	9.571.410,52
DIA 01/07/2023 A 31/07/2023	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	803.838,90
	CONTAS PAGAS EM GERAL	2.610.005,07
DIA 01/08/2023 A 30/09/2023	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	371.126,02
	CONTAS PAGAS EM GERAL	304.437,48
DIA 01/10/2023 A 31/10/2023	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	262.561,00
	CONTAS PAGAS EM GERAL	539.812,82
DIA 01/11/2023 A 30/11/2023	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	301.148,76
	CONTAS PAGAS EM GERAL	33.900.202,74
DIA 02/08/2024 A 31/08/2024	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	340.632,66
	CONTAS PAGAS EM GERAL	1.028.141,53
DIA 01/09/2024 A 30/09/2024	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	358.013,90
	CONTAS PAGAS EM GERAL	4.971.230,28
DIA 01/10/2024 A 31/10/2024	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	350.504,27
	CONTAS PAGAS EM GERAL	3.661.545,41
DIA 01/11/2024 A 31/11/2024	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	358.921,81
	CONTAS PAGAS EM GERAL	3.040.544,50
TOTAL GERAL		108.408.113,87

Em evento 2448, consta decisão que contemplou a análise dos eventos 2265, 2267, 2268, 2352, 2355, 2362, 2381, 2385, 2390 e 2391, a respeito da venda das fazendas Estrela D'Alva e Barra do Dia, a qual deliberou pela imediata reintegração de posse das Fazenda Barra do Dia com área de 1.716,44 ha e a Fazenda Estrela D'Alva, com área de 3.955,19 ha, objeto das matrículas 19.000 e 19.001, ambas localizadas em São José do Xingu-MT às recuperandas, por conta de nulidade contratual já declarada em sede recursal e como

medida assecuratória dos bens da massa em recuperação e aplicando por analogia as regras da tutela possessória, também com retorno imediato ao patrimônio das devedoras, independente de trânsito em julgado desta decisão, ficando desde já indeferidos os pedidos apresentados pelas compradoras em evento 2313 e 2265 e deferidos os pedidos 2255 e 2365 apresentados pelas recuperandas, reconhecendo a partir de então, a posse injusta dos imóveis pelos compradores.

Referida decisão foi objeto do **AGRAVO n. 5591709-23.2022.8.09.0051** – ainda em apreciação quanto ao efeito suspensivo requerido pelos agravantes.

14 DO ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO

No intuito de colaborar e auxiliar esse Juízo na prestação jurisdicional, de forma a materializar os princípios processuais da celeridade, publicidade, eficiência e efetividade do procedimento recuperacional, permitindo, inclusive, *que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282)*, adiante passamos a relatar, as providências determinadas na última decisão interlocutória proferida nos autos da recuperação judicial – proc. ° 5422037.90:

14.1 Da Última Decisão Interlocutória – Evento 13. – 09/06/2025

14.1.1 Determinações à UPJ:

- DETERMINO que os pedidos de Habilitação de Crédito continuem a serem bloqueados, com a devida certificação e intimação pela Serventia, nos termos da decisão proferida no evento n. 1495, bem como a sentença proferida nos autos do processo de n. 5207600–52.2022.8.09.0051 (evento 190).
- Considerando os requerimentos em eventos 13237; 13316 (11450); 13338, 13352, 13547 e 13552, PROVIDENCIE a resposta conforme decisão proferida no processo em apenso 5207600–52.
- Promovam-se as intimações e envio de ofícios conforme solicitado pela administração judicial, considerando os deferimentos relacionados no item b acima.
- Sobre o teor da manifestação da recuperanda em evento 13580, intime-se os credores relacionados nos eventos 13188, 13284, 13287 e 13331, para se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias, caso queiram.
- Sobre o teor da manifestação da administração judicial em eventos 13593 e 13594, intime-se os credores nomeados nos eventos 12774, 12776; 12787; 13192 e 13287, para se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias, caso queiram.

- Certifique-se o recebimento da resposta solicitada em evento 13565.

14.1.2 DELIBERAÇÕES SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - EVENTOS 13593 E 13594:

- Eventos 12765; 12773; 12780; 13212; 13216: INDEFIRO os requerimentos, consoante as razões aduzidas pela administração judicial
- Eventos 12769 (13560, 13293, 13306, 11997 e 12769); 13291; 13319; 13328; 13329; 13336; 13339; 13340; 13342; 13349; 13350 e 13353: DEFIRO o pedido, com envio dos ofícios referidos, considerando as razões expendidas.
- DEFIRO o pedido de intimação dos credores nomeados nos eventos 12774, 12776; 12787; 13192; 13287, conforme solicitado no parecer.
- DEFIRO o pedido de intimação do BANCO FIBRA, para se manifestar sobre o evento 13265.
- Sobre o evento 13290 (13262), DEFIRO o pedido de INTIMAÇÃO da recuperanda para prestar esclarecimentos como solicitado pela administração judicial.
- DEFIRO a expedição do ofício solicitado em evento 13292, determinando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de aplicar normativas que impedem ao acesso aos pedidos de financiamento envolvendo imóveis das Recuperandas, bem como que se abstenha de solicitar Certidão de Débitos

Relativos a Créditos Tributários e Federais e à Dívida Ativa da União nas contratações da linha de crédito HH200 APENSADO B – CCSBPE (financiamento), em respeito ao princípio da preservação da empresa, pois a exigência de que empresa em recuperação judicial apresente certidões negativas de para que a recuperanda possa comercializar imóveis junto ao ente gestor do crédito habitacional desconsidera o interesse público na preservação da atividade econômica e dos empregos. DEFIRO o pedido de intimação da recuperanda para se manifestar sobre o evento 13308, como requerido.

- Sobre os eventos 13344 e 13351, DEFIRO o pedido de envio de ofício ao juízo requisitante, como requerido.
- Sobre o evento 13203 INDEFIRO os pedidos para designação de audiência de gestão democrática.

14.1.3 Intimação das Recuperandas:

– Sobre os eventos 13545, 13550, 13559, 13567, 13572, 13575, 13576, 13588, e parecer da administração judicial em eventos 13593 e 13594, MANIFESTEM-SE no prazo de 15 dias.

14.1.4 Intimação do Administrador Judicial:

– Sobre os eventos 13546, 13357, 13572, 13576, 13580 e 13577, **OUÇA-SE a Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Referidas determinações aguardando atendimento, estando em curso o prazo determinado para o cumprimento pelas partes intimadas.

15 DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE AS RECUPERANDAS E CREDORES

Na decisão em evento 12800, o juízo decidiu pela possibilidade de compensação de créditos entre as devedoras e os credores, deliberando como segue:

1 – SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS REALIZADA PELAS RECUPERANDAS.

Em eventos 12362, 11.980 (9140 / 9136 / 9129 / 8939 / 8930 / 8916 / 8916 / 8693 / 8621 / 8612 / 8611 / 8167 7964) e 12.268, a credora *IRINEIA MARIA DE MORAIS* suscita questão de ordem processual quanto à falta de pagamento e

pedido de compensação feito pela recuperanda nos eventos 9272 e 9274.

Enumera questões relacionadas a ausência de *pedido de compensação, informando que já fora feito compensação de crédito dos credores junto ao AJ, e não efetuaram o pagamento dos clientes listados e acordado autos nº 5439245.53.2018.8.09.0051 e autos 5438078-98.2018.8.09.0051.*

Denota-se dos autos que houve fixação da multa de 3% imposta aos credores qualificados nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5071063.47.2018.8.09.0000 e AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5474608.94.2017.8.09.0000.

Suscita, ainda, ocorrência de fraude no plano de recuperação, citando EDVALDO CARLOS RAMOS em suas afirmações, requerendo ainda “... a intimação da recuperanda, do AJ e da contabilidade para juntar comprovante ou apresentar documentos que atestam o empréstimo ou negócio jurídico firmado entre o sr. EDVALDO CARLOS RAMOS, CPF 045.368.776-81, e a construtora, para garantir o contraditório, e depois o credor irá juntar sua provas e requerimentos.” *sic.*

Requer aplicação de multa de R\$ 5 milhões em face da recuperanda, por descumprimento de pagamento a credores desde abril de 2023, em cada processo (acordo honorários e acordo consumidor), conforme acordo homologado nos autos nº 5439245.53.2018.8.09.0051 e nº 5438078.98.2018.8.09.0051, evento 4669.

Diante de suas solicitações, o Administrador Judicial se manifesta em evento 12285, anexando parecer técnico emitido pelo auxiliar contábil nomeado nos

autos da recuperação judicial, o qual analisou itens sobre alegada fraude e ausência de transparência com relação aos relatórios apontados no evento, bem como a validade da compensação de créditos suscitada.

Em evento 11980, em evento 12268, surgiram mais argumentações de “denúncia de fraude na rj”, **em nome da credora IRINEIA MARIA DE MORAIS**.

Ante tais argumentações, o parecer técnico foi conclusivo ao declarar que não houve a ocorrência das fraudes e denúncias suscitadas.

Sobre a questão da compensação creditícia entre as partes, também se manifestou o administrador judicial, concluindo pela legitimidade dos descontos.

Pois bem.

A Lei nº 11.101/2005 expressamente prevê a possibilidade de se compensar débitos na hipótese de falência do devedor (artigo 122), sendo omissa no tocante ao processo recuperacional, como asseverado pelo administrador judicial.

Porém, o Código Civil, em seus artigos 368 e 369, assim dispõe:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Portanto, a compensação legal extingue as obrigações contrárias automaticamente *ipso iure* (pelo próprio direito), independentemente de consentimento das partes ou de sentença judicial, que tem apenas efeito declaratório da extinção já consumada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. ARTIGOS 368 E 369, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. A compensação tem natureza jurídica de forma de extinção da obrigação, possuindo três espécies, quais sejam, a legal, a convencional ou judicial. 2. Na espécie, da análise detida dos autos eletrônicos, constata-se que o agravante e o agravado são, de fato,

credor e devedor um do outro. 3. Nos termos do artigo 368, do Código Civil a compensação legal decorre da vontade da lei, portanto não depende de convenção das partes, e tem efeitos, mesmo que uma delas se oponha, gerando assim a extinção da obrigação, liberando os devedores e retroagindo à data da situação fática. 4. In casu, tratando-se de dívidas líquidas, vencidas e recíproca entre as partes, é de ser autorizada sua compensação, não havendo se falar em óbice pela ausência dos requisitos legais, notadamente por se tratar de instituto civil de aplicação direta. 5. Impõe-se a reforma da decisão combatida, a fim de deferir o pedido de compensação formulado pelo executado, ora agravante, sendo que o devedor/recorrente deverá complementar o valor remanescente de seu débito. 6. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5670989-07.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2020, DJe de 16/03/2020). grifo nosso

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA. DÍVIDA PRESCRITA. VERIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIABILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 95, § 3º e 4º, DO CPC/2015. JULGAMENTO: CPC/2015.1. Embargos à execução opostos em 31/10/2015, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 11/10/2021.2. O propósito recursal é definir se a) houve cerceamento de defesa; b) é cabível pleitear a repetição de indébito em sede de embargos à execução; c) a pretensão dos recorrentes de recebimento de eventuais valores devidos a título de reserva matemática de aposentadoria, após a amortização da dívida, está prescrita e, em sendo a resposta positiva, se isso impede que se analise se a compensação operada culminou na quitação integral do débito exequendo; d) os recorrentes são responsáveis pelo pagamento dos honorários

periciais.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283/STF). Prescrição, portanto, mantida. 4. A compensação é direito potestativo extintivo e, no direito brasileiro, opera por força de lei no momento da coexistência das dívidas. Para que as dívidas sejam compensáveis, elas devem ser exigíveis. Sendo assim, as obrigações naturais e as dívidas prescritas não são compensáveis. Todavia, a prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Ademais, se o crédito do qual é titular a parte contrária estiver prescrito, é possível que o devedor, o qual também ocupa a posição de credor, desconte de seu crédito o montante correspondente à dívida prescrita. Ou seja, nada impede que a parte que se beneficia da prescrição realize, espontaneamente, a compensação. Por essa razão, ainda que reconhecida a prescrição pelo Tribunal local, uma vez que a compensação foi realizada voluntariamente pela recorrida (exequente/embargada), não há óbice para que a perícia averigue se a compensação ensejou a quitação parcial ou total do débito decorrente do contrato de financiamento imobiliário. Assim, o indeferimento da perícia com fundamento na ocorrência de prescrição configura cerceamento de defesa. 5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é cabível a condenação à repetição do indébito em sede de embargos à execução. Precedentes. Apesar disso, na hipótese, a Corte local também fundamentou o indeferimento do pedido na ocorrência de prescrição e, quanto ao tópico, o recurso especial não foi conhecido. 6. Se a parte que postulou a realização da prova pericial for beneficiária da gratuidade de justiça, com relação aos honorários periciais, deve ser observado o disposto no art. 95, § 3º e 4º, do CPC/2015.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.969.468/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Ademais, como asseverado no parecer técnico, a compensação retroage à data em que a situação de fato se configurou, ainda que só alegada ou

pretendida depois, pois tem eficácia *ex tunc*, operando exatamente desde o dia e, que as partes se tornaram reciprocamente devedoras e credoras (*Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, Renovar, vol I, p. 672*).

A omissão da Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005) sobre a possibilidade de se compensar débitos na recuperação judicial não impede sua aplicação, em atenção aos princípios da preservação da empresa e da *par condicio creditorum* (princípio jurídico que garante que os credores de uma mesma classe sejam tratados de forma igualitária. Este princípio é fundamental em processos de insolvência, e está relacionado com a probabilidade de o devedor cumprir com as suas obrigações), regentes do processo de recuperação, bem como aos múltiplos interesses envolvidos.

No cenário da recuperação judicial, são claros os interesses em conflito: o interesse social vs. interesse individual de determinado credor, que se faz preservado no presente caso, visto **que a Lei 11.101/2005 não veda a possibilidade de se compensar débitos na recuperação judicial, valendo ainda as regras dos artigos 368 e 369 do Código Civil (requisitos da compensação legal)**.

O art. 47, da Lei nº 11.101/2005, esclarece que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, conseqüentemente, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica. Verifica-se, portanto, que a recuperação judicial é meio que propicia ao devedor a reorganização dos seus débitos, em uma tentativa de conservação da atividade econômica, tendo em vista os benefícios econômicos e sociais por ela gerados.

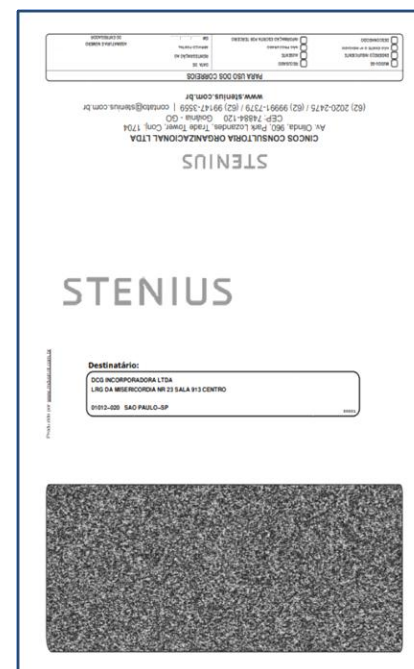
Assim, por não vislumbrar irregularidade na compensação de valores como aplicado pela recuperanda, **RECONHECENDO-A como válida, INDEFIRO** os pleitos declaratórios postulados pelo causídico e os credores, em eventos 12783, 12362, 11.980 (9140 / 9136 / 9129 / 8939 / 8930 / 8916 / 8916 / 8693 / 8621 / 8612 / 8611 / 8167 7964) e 12.268, quais sejam, de descumprimento do plano de

recuperação judicial e de fraude nas operações informadas nos eventos referidos, considerando válida a compensação de créditos noticiada em eventos 9272 e 9274 pelas recuperandas.

Por consequência, **INDEFIRO, também**, o pedido de aplicação de multa por litigância de má fé suscitada pela recuperanda em evento 12362, posto que, aos credores é possível trazer ao conhecimento do juízo e da administração judicial fatos que lhe sejam particularmente afetos, para apreciação, sendo este um pleno e livre exercício de seus direitos judicativos, mesmo que posteriormente declarados insubsistentes.

16 DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AOS CREDORES, INFORMANDO A NOMEAÇÃO DESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL E OS MEIOS DE CONTATO DISPONÍVEIS

No intuito de noticiar aos credores a nomeação da administração judicial nos autos e disponibilizar os meios de contato foram enviadas 2.391 cartas endereçadas a esses, conforme endereços fornecidos pela recuperanda, cujo teor do comunicado é o seguinte:



Destas, até o momento, foram recebidas 63 solicitações de informação por parte de credores, devidamente respondidas e encaminhadas à recuperanda.

17 RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ

Com o intuito de uniformizar a padronização dos relatórios apresentados pelas Administrações Judiciais em processos de recuperação empresarial, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 72/2020, destinada a orientar a atuação com as melhores práticas e voltadas para a observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa do procedimento recuperacional.

Assim, em atendimento a padronização dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, mais precisamente do anexo II, adiante apresentamos as seguintes destacadas informações, em formato de questionário, a saber:

I. Houve alteração da atividade empresarial?

Resposta: A devedora informou que não houve alteração da atividade empresarial.

II. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?

Resposta: A devedora informou que não houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração.

III. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?

Resposta: A devedora comunicou que não houve o fechamento de unidades.

IV. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial?

Resposta: Sim.

V. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado?

Resposta: Sim.

VI. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)?

Resposta: O acompanhamento pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional demonstra que o PRJ e ADITIVO foram pagos em sua integralidade até abril de 2025, não havendo notícias de inadimplemento, a exemplo dos meses anteriores.

VIII. A(s) devedora(s) é(são):

- Resposta:
- microempresa (ME)
 - empresa média
 - empresa grande
 - grupos de empresas
 - empresário individual

IX. Há litisconsorte ativo?

Resposta: SIM.

IX.I. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

Resposta: GRUPO BORGES LANDEIRO (QUALIFICADO NO PREAMBULO DESTE RELATORIO MENSAL)

IX.II. O Plano de Recuperação Judicial foi unitário ou individualizado?

Resposta: O PRJ apresentado pela devedora é unitário.

X. Houve realização de constatação prévia?

Resposta: Não.

XI. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XII. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XIII. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial?

Resposta: Não.

18 TERMOS DE DILIGÊNCIA

Em 23 de junho de 2025 foi apresentado o 24º TERMO DE DILIGÊNCIA à recuperanda para encaminhar diligência requerida pela auxiliar contábil da administração judicial, solicitando esclarecimentos complementares AO 21º TERMO DE DILIGÊNCIA:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 23 de junho de 2025.

Aos Ilmos. (a, as),

Sr. DEJAIR JOSE BORGES
Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES
Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES
Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK
Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do **GRUPO BORGES LANDEIRO** (em recuperação judicial)
Goiânia-GO

ASSUNTO: 24º TERMO DE DILIGÊNCIA
Ref.: ENCAMINHAR DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA AUXILIAR CONTÁBIL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, SOLICITANDO ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO 21º TERMO DE DILIGÊNCIA
Prazo: 10/07/2025

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente comprometido nos autos da Recuperação Judicial do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **solicito por meio deste, que sejam prestados os esclarecimentos enumerados pela atual auxiliar contábil da administração judicial, consoante seu 1º TERMO DE DILIGÊNCIA em anexo.**

Desta feita, solicitamos prestar as informações solicitadas visando esclarecer tais divergências, sob pena de comunicação ao Juízo recuperacional para providências.

Ressaltamos que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência, (...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Parágrafo Único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Esclareço, ainda, que a listagem deverá ser apresentada no mesmo link compartilhado anteriormente (https://drive.google.com/drive/folders/1OWMbxEIOFGaQ089_e5OGARPTQZinMa4Tzusp-drive_link) e **deverá ser remetida, imprerterivelmente até o dia 10 de Julho de 2025.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas com o auxiliar contábil do juízo ou pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 e ainda pelo e-mail rborgeslandeiro@stenius.com.br

Atenciosamente,

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

Em resposta ao solicitado, a recuperanda requereu concessão de prazo até 31/07/2024, para cumprimento da diligência:

De: "Anderson Heck" <anderson@borgeslandeiro.com.br>
Enviada: 2025/07/10 14:54:23
Para: rjborgeslandeiro@stenius.com.br, assessoriacincos@stenius.com.br, cincos@stenius.com.br, auxiliarborgeslandeiro@gmail.com
Cc: juridico@borgeslandeiro.com.br, contato@volpeadvogados.com.br
Assunto: Re: ENC: 24º Termo de Diligência - atendimento até 10 de julho 2025

Goiânia, GO, 10 de julho de 2025.

À

Cincos Consultoria Organizacional Ltda

At. Sr. Stenius Lacerda Bastos

Administrador Judicial

Goiânia/GO

Assunto: Prorrogação de prazo para atendimento da diligência emitida em 23 de junho de 2025

Acusamos o recebimento do 24º Termo de Diligência, em 23 de junho de 2025, o qual solicita uma série de documentos relativos a contabilidade encerrada em dezembro/2024. Uma vez que não foi possível atender de forma adequada a todas as solicitações até a presente data, solicitamos que o prazo de entrega de tais documentos seja prorrogado até 31 de julho de 2024.

Cordialmente,

Segue em curso o prazo para atendimento das solicitações, visando a conclusão das análises pela auxiliar contábil, a serem anexadas em próximo RMA, devidamente instruídas com os documentos e esclarecimentos pertinentes.

19 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, buscando subsidiar os elementos e principais eventos aferidos a partir do minucioso estudo realizado dos autos, destaca-se que o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de **tramitação avançada**, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (evento 4 – 10/11/2017), da primeira relação de credores e síntese processual (evento 355 – 09/02/2018), bem como da segunda relação de credores (evento 1177 – 30/08/2018), tendo sido apresentado o Plano de Recuperação Judicial (evento 197 – 12/01/2018) e Aditivo (evento 2724 – 22/03/2019), os quais foram submetidos à Assembleia Geral de Credores (eventos 2311, 2659 e 2726 – respectivamente em 25/02/2019, 12/03/2019 e 22/03/2019) e , considerando a sua aprovação pelo conclave, foi homologado pelo juízo e concedido a recuperação judicial (evento 3459 – 07/06/2019).

Notadamente, o único imbróglio e obstáculo enfrentado para a conclusão deste procedimento recuperacional se circunscreve aos recursos especiais, interpostos contra o julgamento conjunto dos agravos de instrumentos aforados pelos credores (I) **LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** (autos n.º 5405623-05.2019.8.09.0000); (II) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA** (autos n.º 5404672-11.2019.8.09.0000); (III) **BANCO DO BRASIL S/A** (autos n.º 5644820-80.2019.8.09.0000); e (IV) **BANCO DE BRASÍLIA – BRB** (autos n.º 5412012-06.2019.8.09.0000), os quais foram admitidos e alçados para apreciação no colendo Superior Tribunal de Justiça, mas que aguardam julgamento definitivo da matéria sub examine.

A propósito do PRJ e ADITIVO, os pertinentes estudos se encontram pormenorizadamente concentrados nos tópicos 8 (Plano De Recuperação Judicial) e 9 (Do Acompanhamento Do Plano De Recuperação Judicial E Aditivo) deste boletim, em quadros elucidativos e comparativos, dos termos aprovados em assembleia e homologados por este juízo, conferindo-se, assim, ampla transparência para que os credores compreendam a importância que lhes serão adimplidas.

Neste interregno, traz-se à lume que os dados levantados pela auxiliar contábil da administração judicial informaram que para o adimplemento da cifra concursal durante o mês de junho de 2025, foram realizados pagamentos referentes a obrigações com vencimento tanto no próprio mês quanto no mês anterior. Durante o mês de junho de 2025, foram realizados pagamentos exclusivamente referentes às obrigações com vencimento no próprio mês, totalizando R\$ 415.669,92 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a 100% do valor previsto para o período.

Com isso, a consolidação dos pagamentos realizados pelo Grupo Borges Landeiro no mês de junho de 2025 totalizou R\$ 4.512.116,21 (quatro milhões, quinhentos e doze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Na conta de “Pagamentos Não Contidos no PRJ”, no mês de junho de 2025, os pagamentos realizados pelas empresas do Grupo Borges Landeiro, não abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial (PRJ), totalizaram R\$ 4.096.446,29 (quatro milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Importante, por sua vez, destacar que existem credores que não indicaram seus dados bancários para recebimento dos valores devidos. Conforme verificado pela auxiliar contábil, do total de 2.739 credores, apenas 1.221 apresentaram os dados bancários, correspondendo a 45% do quadro geral de credores. Assim, resulta-se que 1.518 credores ainda restam apresentarem as contas bancárias/ ou aguardam a habilitação de crédito ou sentença no processo, no qual, equivalem a 55% do Quadro Geral.

Durante o mês de maio de 2025, foram realizados pagamentos referentes a obrigações com vencimento tanto no próprio mês quanto no mês anterior. Do total pago no período, R\$ 441.583,26 (quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) referem-se a parcelas com vencimento em maio, representando 52,06% do valor total previsto para o mês, refletindo o comprometimento da recuperanda com a execução do plano junto aos credores aptos a receber.

De forma consolidada, observa-se que do total de 2.657 credores, apenas 1.154 apresentaram os dados bancários, correspondendo a 43%. Assim, resulta-se que 1.503 credores ainda restam apresentarem as contas bancárias/ ou aguardam a habilitação de crédito ou sentença no processo, no qual, equivalem a 57% do Quadro Geral.

Na esteira do cenário suso retratado, apurado pela auxiliar contábil da administração judicial, a partir do exame realizado sobre os dados e documentos fornecidos pelas devedoras e referenciados para o mês de JUNHO de 2025, é possível constatar que o PRJ e ADITIVO vem sendo cumprido pontualmente.

Destaca-se que a liberação de recursos depositados nos autos 52501028.72 tem sido objeto de fiscalização pela administração judicial.

Noutra vertente, a auxiliar averiguou, a partir dos indicadores colacionados, os seguintes resultados operacionais do GRUPO BORGES LANDEIRO em referência ao mês de **JUNHO de 2025**, a saber:

I – Os valores em Caixa e Equivalentes de Caixa encerraram o mês em R\$ 14.909,25 (quatorze mil, novecentos e nove reais e vinte e cinco centavos), representando uma redução de 82,79%.

II – A consolidação total do Grupo Borges Landeiro, considerando empreendimentos concluídos e em construção, contabiliza 383 unidades até junho de 2025, das quais 316 são imóveis prontos e 67 se encontram em fase de construção. O valor total do estoque disponível para comercialização é de R\$ 225.756.610,57 (duzentos e vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e sete centavos).

III – Houve um cancelamento de venda.

IV– As informações prestadas pela recuperanda informam que o empreendimento BORGES LANDEIRO VERANO foi 100,00% (cem por cento) concluído em março de 2023;

V – Já o BORGES LANDEIRO PRIME foi concluído em NOVEMBRO de 2024;

VI – A mão de obra atingiu o número total de 38 vínculos CLT e 7 contratos PJ, somando 45 profissionais ativos.

Diante do exposto, torna-se perceptível a constante variação de dados e informações municidadas, as quais carecem de constante atualização pelas devedoras para que se possa compreender a real condição em que se encontram as atividades empresariais desenvolvidas pelos componentes do grupo

econômico, que tem sido constantemente exigido pela administração judicial por meio dos termos de diligência enviados rotineiramente.

Em complemento às informações contidas neste reporte, anexamos os seguintes documentos produzidos pelo auxiliar contábil nomeado nos autos da recuperação judicial: **PARECER TÉCNICO MENSAL; ANEXO I – CREDORES COM DADOS BANCÁRIOS; ANEXO II – CREDORES SEM DADOS BANCÁRIOS.**

As informações mensais enviadas pela recuperanda demandam aprimoramento mensal constante para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes a constatação da prenunciada crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado financeiro, bem como proporcionando, especialmente, o cenário pleno para o cabal exercício da atividade fiscalizatória estatuída no art. 22, incisos I, alínea “d”, e II, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, ratifica-se que se tem mantido contato e efetuadas diligências junto ao **GRUPO BORGES LANDEIRO**, cujo teor essencialmente consiste na busca de subsídios para prestação de auxílio no processamento desta recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas empresas.

Na confluência do exposto, requer-se:

- I. A juntada deste relatório elaborado por esta administração judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelas **devedoras**;

II. A intimação do Ministério Público, Credores e Devedoras e demais interessados.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO BORGES LANDEIRO** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelo canal eletrônico estabelecido (rjborgeslandeiro@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 31 de julho de 2025

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial